



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5012178-38.2022.8.21.0009

DEVEDORA: SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 14/12/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	CLASSE IV	A. SCHILICHTING LTDA – SCHILISTÃO CONTROLE DE PRAGAS	R\$ 1.540,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R\$ 2.310,00	6 a 8
02	CLASSE I	ADRIANA DOS SANTOS	R\$ 2.675,48	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 2.675,48	9 a 12
03	CLASSE I	ALANA MENEZES BATISTA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 545,33	13 a 16
03.1	CLASSE I	DIOVANA FERNANDES MORATES	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 545,33	13 a 16
04	CLASSE I	ALESSANDRA JULIANA TOLEDO	R\$ 783,93	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	17 a 21
05	CLASSE I	ALMIRA SCHAIT DA VEIGA	R\$ 824,09	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 824,09	22 a 25
06	CLASSE I	ANDREIA MARCIA MAGGIONI	R\$ 939,97	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.324,20	26 a 29
07	CLASSE I	BARBARA DALVESCO	R\$ 1.455,35	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 1.455,35	30 e 31
08	CLASSE III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 94.421,52	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 114.990,47	32 a 39
09	CLASSE I	CARLOS EDUARDO DA SILVA PRATES	R\$ 806,93	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 806,93	40 a 44



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
10	CLASSE IV	CESAR ROBERTO GENGNAGEL	R\$ 15.616,20	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R\$ 17.878,20	45 a 47
11	CLASSE III	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ITAIPU (SICCOB CREDITAIPU)	R\$ 209.396,37	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 251.266,36	48 a 55
12	CLASSE III	COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC	R\$ 2.190.403,03	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.166.065,62	56 a 72
13	CLASSE IV	DAGLE CONFECÇÕES LTDA	R\$ 194.585,90	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R\$ 232.764,16	73 a 75
14	CLASSE I	DANIELA MEIRA UNREIN	R\$ 923,41	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 4.785,15	76 a 79
15	CLASSE I	DENIZE ALMEIDA LEITÃO	R\$ 5.084,08	Não acolhida	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 5.084,08	80 a 83
16	CLASSE I	ELIANE APARECIDA GENGNAGEL	R\$ 782,82	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.463,22	84 a 86
17	CLASSE I	ELISABETE FLORES RIBEIRO	R\$ 716,60	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.094,14	87 a 90
18	CLASSE I	ELISIANE CORREA	R\$ 1.826,19	Não acolhida	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 1.826,19	91 a 94
19	CLASSE I	ELISIANE DILL DE QUADROS NOGUEIRA	R\$ 585,36	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 585,36	95 a 99
20	CLASSE I	ESTER DOS SANTOS CARPES	R\$ 656,31	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 924,30	100 a 102
21	CLASSE IV	FABIANA LEHNEN & CIA LTDA.	R\$ 1.660,89	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R\$ 3.306,69	103 a 107



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
22	CLASSE I	FABIANA VARGAS MACIEL	R\$ 526,49	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 526,49	108 a 112
23	CLASSE III	FATORI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	R\$ 85.210,50	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 109.200,00	113 a 115
24	CLASSE IV	FESTEMAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	R\$ 48.455,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito, alterar a denominação do credor, bem como reclassificar o crédito	R\$ 50.002,85	116 a 120
25	CLASSE I	GLEICE KELLY PEREIRA SOARES	R\$ 3.187,92	Não acolhida	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 3.187,92	121 a 124
26	CLASSE I	GRAZIELA DALPONTE VIASDESKI	R\$ 1.039,43	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.986,36	125 a 127
27	CLASSE III	GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 145.600,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 242.812,97	128 a 134
28	CLASSE I	HAUANA MOREIRA SILVA	R\$ 460,55	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 460,55	135 a 139
29	CLASSE I	ISABEL MARIA DE MORAES	R\$ 4.641,32	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 4.641,32	140 a 142
30	CLASSE I	JANETE PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.037,03	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.467,12	143 a 145
31	CLASSE I	JAQUELINE TATIANE NOHATO GONÇALVES	R\$ 1.046,17	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 1.046,17	146 a 150
32	CLASSE I	JOICE LIRIO	R\$ 783,69	Não acolhida	Excluir o crédito	R\$ 0,00	151 a 156
33	CLASSE I	JURANDIR FRANCISCO MEIRA	R\$ 1.047,85	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.463,22	157 a 160
34	CLASSE I	JUREMA FATIMA TOLOTTI	R\$ 792,23	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.123,54	161 a 164



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
35	CLASSE I	LAIS NISSEL	R\$ 602,67	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 845,59	165 a 168
36	CLASSE I	LARISSA IAHNAEL DE SOUZA	R\$ 1.916,80	Não acolhida	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 1.916,80	169 a 171
37	CLASSE I	LAURA PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.042,51	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 1.042,51	172 a 176
38	CLASSE I	LETICIA NISSEL	R\$ 601,18	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 845,59	177 a 180
39	CLASSE I	LIDIANE DA SILVA	R\$ 1.040,41	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 1.040,41	181 a 185
40	CLASSE I	LUCIANE PADUA	R\$ 1.040,97	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.208,15	186 a 189
41	CLASSE I	LUCIMARA GONÇALVES	R\$ 787,69	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 787,69	190 a 194
42	CLASSE I	MARINES CORREA STEFFENS	R\$ 877,83	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 877,83	195 a 198
43	CLASSE III	MATHEUS DORNELLES CAPITANIO	R\$ 25.650,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 8.000,00	199 e 200
44	CLASSE IV	NEWTEC SILICONES LTDA.	R\$ 4.780,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 3.555,00	201 a 204
45	CLASSE I	PAMELA CRISTINA KEMPFER	R\$ 781,75	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 781,75	205 a 209
46	CLASSE I	PAMELA DA SILVA	R\$ 32.062,81	Não acolhida	Manter o crédito, a título de reserva	R\$ 32.062,81	210 a 213
47	CLASSE III	REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 187.870,01	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 256.414,92	214 a 218
48	CLASSE I	SILMARA ALVES SIQUEIRA	R\$ 783,65	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 783,65	219 a 223
49	CLASSE IV	S.O.S. EXTINTORES CARAZINHO LTDA.	R\$ 445,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R\$ 465,94	224 a 227



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
50	CLASSE I	SUELEN GONÇALVES	R\$ 798,13	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 1.467,12	228 a 231
51	CLASSE III	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.	R\$ 1.931,15	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 2.173,67	232 a 234
52	CLASSE I	VERGINIA PEZZI COSTA	R\$ 780,18	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 780,18	235 a 239

Apresentante:	01. A. SCHILICHTING LTDA. – SCHILISTÃO CONTROLE DE PRAGAS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Medicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.540,00



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 1.540,00 para o valor de R\$ 2.310,00, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos respectivos boletos:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
4714	08/04/2022	R\$ 195,00
5499	08/04/2022	R\$ 190,00
4764	10/05/2022	R\$ 195,00
5573	10/05/2022	R\$ 190,00
4840	11/07/2022	R\$ 195,00
5707	11/07/2022	R\$ 190,00
4884	05/08/2022	R\$ 195,00
5775	05/08/2022	R\$ 190,00
4979	10/10/2022	R\$ 195,00
5931	10/10/2022	R\$ 190,00
5033	10/11/2022	R\$ 195,00
6009	10/11/2022	R\$ 190,00
TOTAL		R\$ 2.310,00

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- assim, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda concordado com o pleito;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação decorrente das notas fiscais os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 2.310,00, conforme valor nominal das notas fiscais emitidas antes do ajuizamento da recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela majoração do crédito para o valor de R\$ 2.310,00;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral² abaixo:

¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

² Consulta em 01/08/2023.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO
12.618.953/0001-05
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
23/09/2010

NOME EMPRESARIAL
A. SCHLICHTING LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SCHILISTAO CONTROLE DE PRAGAS

PORTE
ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.540,00 para o valor de R\$ 2.310,00, em favor de A.SCHILICHTING LTDA - SCHILISTÃO CONTROLE DE PRAGAS, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.540,00 para o valor de R\$ 2.310,00, em favor de A. SCHILICHTING LTDA - SCHILISTÃO CONTROLE DE PRAGAS, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	A.SCHILICHTING LTDA - SCHILISTÃO CONTROLE DE PRAGAS
Devedor:	-
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.540,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	A. SCHILICHTING LTDA - SCHILISTÃO CONTROLE DE PRAGAS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Medicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 2.310,00

Apresentante:	02. ADRIANA DOS SANTOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020096-63.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.675,48



Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020096-63.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por ADRIANA DOS SANTOS em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 01/03/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da lei n. 11.101/05. Primeiramente, não aponta o valor do crédito e sua classificação, meramente impugna a quantia prevista no edital (inciso II). Segundamente, não traz o documento comprobatório do crédito, apenas informando a existência de sentença trabalhista oriunda da Reclamatória n. 0020096-63.2023.5.04.0561, por sinal ilícita, devendo ser aplicado ao caso o artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005. Necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- pois bem, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 21/07/2021 a 16/05/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de procedência em 15/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Adriana dos Santos** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.**, no mérito, julgar **procedentes** os pedidos formulados para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) verbas rescisórias;
- b) multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT;
- c) vale-alimentação;
- d) honorários advocatícios.

Obrigação de fazer: a reclamada deverá recolher os valores devidos a título de FGTS na conta vinculada da reclamante, sob pena de execução direta nos autos.

- transitada em julgado a sentença em 30/05/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- com efeito, depreende-se que a Requerente postulou a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito provisória para habilitação nos autos da Recuperação Judicial:

Processo 0020096-63.2023.5.04.0561

ADRIANA DOS SANTOS, já qualificada nos autos do processo acima, vem por sua procuradora abaixo firmada, perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue.

Considerando que a reclamada está em processo de recuperação judicial onde fora deferida a recuperação requer a expedição da certidão de crédito provisória para haver a habilitação no referido processo nº 5012178-38.2022.8.21.0009, que tramita na 3ª vara cível.

Assim, requer deferimento.

- contudo, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência das verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	TOTAL
ADRIANA DOS SANTOS	006.487.430-39	RESCISÃO	R\$ 2.675,48

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º³, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ADRIANA DOS SANTOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.675,48

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADRIANA DOS SANTOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.675,48

³ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	03. ALANA MENEZES BATISTA e DIOVANA FERNANDA MORAES
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	5004910-30.2022.8.21.0009 / Cumprimento de Sentença nº 5011500-23.2022.8.21.0009
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em sentença proferida na Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios n.º 5004910-30.2022.8.21.0009, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Carazinho/RS;
- no caso, postulam as Requerentes a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.202,20, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado contraditório no incidente n.º 5006707-07.2023.8.21.0009, a Recuperanda se insurgiu quanto ao valor do crédito, eis que atualizado até 12/07/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi proferida sentença de procedência na Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios n.º 5004910-30.2022.8.21.0009, em 21/10/2022, condenando a Recuperanda ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00, a ser corrigido, nos moldes a seguir:

III – Dispositivo

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido aduzido por DIOVANA FERNANDA MORATES e ALANA MENEZES BATISTA contra SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de **R\$ 1.000,00** (valor original), devendo ser corrigido monetariamente pelo índice do IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Anote-se que a utilização do IPCA em vez do IGP-M significa mudança de entendimento desta Magistrada, pois o índice IPCA passou a ser o oficial para os cálculos do setor de contadoria do TJ/RS, conforme a nova redação do artigo 507 da Consolidação Normativa Judicial.

- distribuído o Cumprimento de Sentença n.º 5011500-23.2022.8.21.0009 em 23/11/2022, foi realizado emitida certidão de bloqueio do valor de R\$ 1.008,12 da conta bancária da Devedora, via Sisbajud, a qual fora posteriormente retificada;
- sobreveio manifestação da Executada noticiando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e postulando a suspensão do cumprimento de sentença, eis que o crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional;
- após, foi acolhido o pedido da Recuperanda e determinada a extinção do cumprimento de sentença, mercê do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial da Executada;
- assim, verifica-se que não houve o pagamento do crédito até o presente momento;
- outrossim, considerando a data da sentença (21/10/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustentam as Requerentes que o crédito perfaz o valor de R\$ 1.202,20, atualizado até 12/07/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (14/12/2022), em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo:

50049103020228210009

Devedor:

SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Credor:

ALANA MENEZES BATISTA E DIOVANA FERNANDA MORATES

Indexador:

IPCA-E/IBGE

Juros:

1% a.m.

Corrigido até:

12/07/2023

Multa do 523 § 1º (%):

0,00

Honorários (%):

0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):

0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:

Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
06/04/2022	R\$	1.000,00	1.062,38	07/06/2022	139,82	1.202,20
		Total:	1.062,38		139,82	1.202,20

- assim, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros previstos na sentença proferida, devidamente atualizado até 14/12/2022, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, resultando no montante de R\$ 1.090,67:

Credor:	ALANA MENEZES BATISTA e DIOVANA FERNANDA MORATES					
Indexador:	IPCA-E/IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	14/12/2022					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
06/04/2022	R\$	1.000,00	1.026,75	07/06/2022	63,92	1.090,67
		Total:	1.026,75		63,92	1.090,67

- nesse contexto, considerando que figuraram como Autoras ALANA MENEZES BATISTA e DIOVANA FERNANDA MORATES, cabível o rateio da importância (R\$ 1.090,67) na proporção de 50% para cada (R\$ 545,33), consoante o disposto no art. 257⁴, do Código Civil;
- no que tange à classificação, verifica-se que o crédito decorre de honorários advocatícios, os quais se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 545,33, em favor de ALANA MENEZES BATISTA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 545,33, em favor de DIOVANA FERNANDES MORATES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALANA MENEZES BATISTA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 545,33

Credor:	DIOVANA FERNANDES MORATES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 545,33

⁴ “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”

Apresentante:	04. ALESSANDRA JULIANA TOLEDO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020033-38.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 783,93

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020033-38.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por ALESSANDRA JULIANA TOLEDO em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 30/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da lei n. 11.101/05, visto que não indica o valor e a classificação do crédito (inciso II), tampouco traz o documento comprobatório da dívida (inciso III). O artigo 6º, § 2º, da r. lei não supre tal omissão, porquanto o impugnante poderia ter, ao menos, aduzido o valor determinado na sentença do processo n. 0020033-38.2023.5.04.0561, como indica a parte final do dispositivo. Ademais, a procuração indicada pela impugnante, conforme consta no processo trabalhista, possui finalidade específica para aquele procedimento. Necessária, ainda, a apresentação de certidão para fins de habilitação pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 08/07/2021 a 13/01/2023;
- outrossim, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 31/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, **preliminarmente**, rejeito a impugnação ao pedido de deferimento da justiça gratuita formulada pela reclamada e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria para determinar a extinção do processo em relação ao item 17.5 da petição inicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC. No **mérito**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Alessandra Juliana Toledo** contra **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** para, observados os critérios expendidos na fundamentação e o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, confirmar a decisão que deferiu a antecipação de tutela e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **1)** 16 dias de saldo de salário do mês de janeiro de 2023; **2)** 33 dias de aviso-prévio proporcional indenizado; **3)** 01 período integral de férias, com acréscimo de 1/3; **4)** 7/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; **5)** 2 /12 de gratificação natalina proporcional relativa ao exercício 2023; **6)** diferenças de FGTS do período contratual; **7)** multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; **8)** multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **9)** acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme o artigo 467 da CLT; **10)** R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais; **11)** vale-alimentação relativo ao mês de dezembro de 2022, no valor de R\$ 200,00; **12)** honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamante. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e dos critérios então vigentes. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da legislação vigente. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos.** Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).*

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- transitada em julgado a sentença em 15/06/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
ALESSANDRA JULIANA TOLEDO	012.838.830-74	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	783,93

- contudo, denota-se que o décimo terceiro salário proporcional do ano de 2022 não constou da sentença proferida, consoante excerto acima, não se olvidando que o cálculo elaborado pela Reclamante que acompanhou a inicial demonstra a inexistência de saldo de décimo terceiro salário proporcional, senão vejamos:

Décimo terceiro

Décimo terceiro proporcional (0/12): R\$0,00 [INSS: R\$0,00]

Décimo terceiro indenizado (1/12): R\$105,47

Total de décimo terceiro: R\$105,47

- nesse contexto, ausentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e inexistindo verbas referentes ao décimo terceiro salário proporcional, inviável a manutenção do crédito no valor de R\$ 783,93 arrolado em favor de ALESSANDRA JULIANA TOLEDO;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁵, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito arrolado em favor de ALESSANDRA JULIANA TOLEDO, no valor de R\$ 783,93, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ALESSANDRA JULIANA TOLEDO
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 783,93

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALESSANDRA JULIANA TOLEDO
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

⁵ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	05. ALMIRA SCHAIT DA VEIGA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020252-51.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 824,09



Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020252-51.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por ALMIRA SCHAIT DA VEIGA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 27/04/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“Apesar de devidamente indicar o valor que entende devido (art. 9º, II, da LREF), a impugnante não traz ao procedimento o documento comprobatório da dívida (inciso III), baseando sua pretensão unicamente na propositura de ação trabalhista (distribuída sob o n. 0020252-51.2023.5.04.0561), ainda sem sentença prolatada (não cabendo, portanto, a aplicação do art. 6º, § 2º, da r. lei). Ademais, a procuração juntada pela impugnante possui finalidade específica para o procedimento trabalhista. Necessária, posteriormente, a apresentação de certidão para fins de habilitação pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite, de modo que o valor da dívida importava em 27/04/2023 alcançava o valor de R\$ 17.843,41;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 27/09/2021 a 13/02/2023;
- contudo, verifica-se que ainda não foi proferida sentença na Reclamatória Trabalhista, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- outrossim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial, é possível inferir que, ao menos parte do crédito não se submete aos seus efeitos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ainda, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos. Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão

- diante disso, após a prolatação de sentença de mérito, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
ALMIRA SCHAIT DA VEIGA	026.588.530-25	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	824,09

- com efeito, denota-se que o décimo terceiro salário proporcional está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite, de modo que é possível depreender que ainda não foi adimplido o débito pela Devedora:

10. Seja a RECLAMADA **condenada** ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias em audiência, quais sejam:

- a) Férias vencidas em dobro, férias simples e proporcionais todas acrescidas do 1/3 constitucional - **R\$5.203,15 (cinco mil duzentos e três reais e quinze centavos)**;
- b) 13º salário retroativos em atraso e 13º proporcional - **R\$1.582,04 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos)**;
- c) Aviso prévio indenizado **R\$1.814,07 (mil oitocentos e catorze reais e sete centavos)**;

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ALMIRA SCHAIT DA VEIGA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 824,09

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALMIRA SCHAIT DA VEIGA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 824,09

⁶ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	06. ANDREIA MARCIA MAGGIONI
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 939,97

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R\$ 939,97 para o valor de R\$ 2.520,00, atinente ao recolhimento de FGTS dos meses de outubro/2021 até junho/2023;
- para comprovar a pretensão, apresentou o extrato do FGTS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido, nos moldes a seguir:

“Traz divergência de crédito, requerendo sua majoração para o montante aproximado indicado. No entanto, apresenta somente o extrato do FGTS apontando a ausência dos depósitos mensais, mas não junta documentos que permitam calcular o quanto deveria ser depositado a cada mês, carecendo de liquidez. Desse modo, reconhece-se o fato de que há prestações inadimplidas. Por esse motivo, a recuperanda concorda com a divergência da credora. No mais, considerando que a própria credora houve por bem habilitar créditos extraconcursais nesta recuperação (aqueles posteriores a dezembro de 2022), a empresa não se opõe ao pedido. Assim, os créditos podem ser incluídos no QGC.”

- *in casu*, como se vê, a Requerente pretende habilitar crédito decorrente de recolhimento de FGTS referente aos meses de outubro/2021 até junho/2023, ou seja, englobando verbas posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância com a previsão do art. 49 da LRF;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- além disso, não se descuida que a Requerente apresentou tão somente o Extrato do FGTS, não tendo sido franqueada documentação hábil para conferência dos valores que deveriam ser recolhidos pela Recuperanda, tais como Contrato de Trabalho, cópia da CTPS e holerites dos meses vindicados;
- instada a apresentar a documentação, a Requerente apresentou fotocópia da anotação na CTPS acerca do contrato de trabalho;
- no caso, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
ANDREIA MARCIA MAGGIONI	932.101.080-72	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	939,97

- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito detido por ANDREIA MARCIA MAGGIONI, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- dessa forma, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Recuperanda;
- *in casu*, o contrato de experiência apresentado demonstra que o salário bruto da trabalhadora era de R\$ 1.145,45, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990⁷;

⁷ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as

- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 517,30;
- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.324,20, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do inadimplemento	01/10/2021
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	15
Salário bruto de outubro/2021 a novembro/2022	R\$ 1.145,45
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 517,30
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de outubro/2021 a novembro /2022 (14 meses)	R\$ 91,63
Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 41,38
Cálculo: 14 x R\$ 91,63 + R\$ 41,38	R\$ 1.324,20
Total devido:	R\$ 1.324,20

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. **PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)*

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 939,97 para o valor de R\$ 1.324,20, em favor de ANDREIA MARCIA MAGGIONI, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 939,97 para o valor de R\$ 1.324,20, em favor de ANDREIA MARCIA MAGGIONI, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ANDREIA MARCIA MAGGIONI
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 939,97

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANDREIA MARCIA MAGGIONI
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.324,20

Apresentante:	07. BARBARA DALVESCO
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	13º salário proporcional
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.455,35



Análise da Administração Judicial:

- a Requerente apresentou divergência de crédito sem informar o montante que entende devido e sem carrear documentação comprobatória, em contrariedade à previsão do art. 9º da Lei n.º 11.101/2005, inviabilizando a análise do pedido;
- outrossim, verifica-se que a Requerente constou arrolada pelo valor de R\$ 1.455,35, oriundo do 13º salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
BARBARA DALVESCO	010.259.870-39	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	1.455,35

- assim, a ausência de maiores elementos, bem como de documentação comprobatória pela Credora impossibilita a adoção de qualquer providência pela Administração Judicial neste momento, devendo permanecer o valor relacionado pela Recuperanda no quadro-geral de credores;
- nesse contexto, vale reiterar que a Requerente sequer apontou o valor que entende devido;
- de todo modo, nada impede que o crédito em liça seja rediscutido na via judicial, através de incidente de impugnação de crédito vinculado à Recuperação Judicial, na forma da Lei de Regência, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BARBARA DALVESCO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.455,35

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BARBARA DALVESCO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.455,35

Apresentante:	08. CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos n.º 18.0464.690.0000416-02, 464003000047412 e 0.000.000.001.049.141
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 94.421,52



Análise da Administração Judicial:

- colima a Casa Bancária a majoração do crédito quirografário de R\$ 94.421,52 para o valor de R\$ 114.990,47, decorrente dos Contratos n.º 18.0464.690.0000416-02, 464003000047412 e 0.000.000.001.049.141;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 18.0464.690.0000416-02:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 18.0464.690.0000416-02, emitida em 16/10/2018, por meio da qual a ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF & CIA LTDA. (atualmente denominada SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA) contratou limite de crédito na importância de R\$ 61.272,59;
- destarte, sendo emitida em 16/10/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

Taxa de juros mensal:
0,95% a.m.
Pós-fixado - TR

CLAÚSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária (indicar o índice utilizado); II – juros remuneratórios capitalizados, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) pro rata die, sobre a parcela vencida, por dia de atraso sobre a parcela vencida; IV - multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida; V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- a evolução da dívida contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 8.845,71, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

SUREG.: 18 PV: 0464 OPER.: 690 NUM.CONTR: 0000416 02 DT POS.DIV: 14 / 12 / 2022
 CLIENTE....: ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF & CIA LTDA - ME
 SITUAÇÃO...: CREDITO EM ATRASO
 CONTA CORR.: 0464-003-00004741/2

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 14/12/2022

VALOR TOTAL DO DÉBITO 8.845,71

----- RESUMO DO DÉBITO -----

PARCELA DE JUROS	224,22
PARCELA DE AMORTIZACAO	7.827,79
JUROS MORA	321,80
MULTA CONTRATUAL	161,04
JUROS PRO-RATA ATRASO	310,86

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 8.845,71, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 0.000.000.001.049.141:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 0.000.000.001.049.141, emitida em 05/10/2020, por meio da qual a ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF GRAEFF EIRELI (atualmente denominada SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA) contratou limite de crédito na importância de R\$ 100.000,00;

- destarte, sendo emitida em 05/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

CET MENSAL		CET ANUAL	
0,150000	% ao	1,910000	% ao
mês		ano	

CLÁUSULA OITAVA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- a evolução da dívida contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 73.151,74, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

RESUMO DA DÍVIDA	
Posição da dívida em:	14/12/2022
Composição	Dívida de Capital Vincenda: 72.810,73
Parcelas Vencidas (não pagas):	
Capital:	0,00
Juros Contratuais:	0,00
Comissão de Permanência:	0,00
Juros Remuneratórios:	0,00
Encargos INPC:	0,00
Juros de Mora Rural :	0,00
Juros de Mora:	0,00
Multa por Atraso:	0,00
IOF por atraso:	0,00
Juros rotativos:	0,00
Encargos Não Dispensados:	0,00
Juros Pró-Rata die:	341,01
Dívida Encargos Não Dispensados Vincendo:	0,00
Devolução Juros de Acerto:	0,00
Despesas de Cobrança:	0,00
Saldo Devedor:	73.151,74

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 73.151,74, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato nº 464003000047412:**

- analisando a documentação carreada, verifica-se a existência de Contrato de Relacionamento para Abertura e Movimentação de Conta Corrente, Contratação de Produtos e/ou Serviços – Pessoa Jurídica, emitido em 07/12/2020, por meio do qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços prestados pela Instituição Financeira;
- destarte, sendo emitido em 07/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- a evolução da dívida contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 32.993,02, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)

Data	Qt dias	Vr Juros Mora Acumulado	Vr Multa	Vr Juros Acumulado	Vr Dívida
31/08/2022		1% a.m.	2%	2% a.m.	29.281,12
30/09/2022	30	292,81	585,62	585,62	30.745,18
31/10/2022	61	595,38	585,62	1.203,07	31.665,20
30/11/2022	91	888,19	585,62	1.812,76	32.567,69
14/12/2022	105	1.024,84	585,62	2.101,43	32.993,02

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 32.993,02, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

DEVEDORA: SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
18.0464.690.0000416-02	Acolhida	R\$ 8.845,71	Quirografário
0.000.000.001.049.141	Acolhida	R\$ 73.151,74	Quirografário
464003000047412	Acolhida	R\$ 32.993,02	Quirografário
TOTAL		R\$ 114.990,47	Quirografário

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 94.421,52 para o valor de R\$ 114.990,47, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 94.421,52

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 114.990,47

Apresentante:	09. CARLOS EDUARDO DA SILVA PRATES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020189-26.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 806,93

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020189-26.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por CARLOS EDUARDO DA SILVA PRATES em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 03/04/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“Inicialmente, é de se apontar que o requerente não junta ao procedimento a procuração, embora manifeste-se por meio de patrocinadores. Quanto ao valor, essa recuperanda entende que a habilitação do montante deve ser conforme o valor provisório da sentença do processo n. 0020189- 26.2023.5.04.0561, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não com base na petição inicial da reclamatória, forte no artigo 6º, § 2º, da lei n. 11.101/05. Necessária, ainda, a apresentação de certidão para fins de habilitação pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, o Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite, de modo que o valor provisório da condenação estaria em R\$ 16.805,90, além dos honorários advocatícios de 10%;
- nesse contexto, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 01/03/2021 a 03/04/2023, quando fora reconhecida a rescisão indireta do trabalhador pelo Juízo Trabalhista;
- outrossim, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 15/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Carlos Eduardo da Silva Prates** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.**, no mérito, julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) salários dos meses fevereiro e março de 2023, saldo de salário do mês de abril 2023, aviso prévio proporcional, integrado ao tempo de trabalho pra todos os efeitos, inclusive nas verbas ora deferidas, 13º salários, vencidos e proporcionais, férias vencidas (simples e em dobro) e proporcionais com o adicional de 1/3 e FGTS sobre essas parcelas com acréscimo de 40%;

b) multa do art. 477, §8º, da CLT;

c) FGTS e multa rescisória de 40% sobre a totalidade dos depósitos;

d) indenização por danos morais;

e) honorários advocatícios.

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ainda, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos. Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- transitada em julgado a sentença em 30/05/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;

- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022) e, portanto, sujeito aos seus efeitos:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
CARLOS EDUARDO DA SILVA PRATES	050.235.200-05	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	806,93

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

a) salários dos meses fevereiro e março de 2023, saldo de salário do mês de abril 2023, aviso prévio proporcional, integrado ao tempo de trabalho pra todos os efeitos, inclusive nas verbas ora deferidas, 13º salários, vencidos e proporcionais, férias vencidas (simples e em dobro) e proporcionais com o adicional de 1/3 e FGTS sobre essas parcelas com acréscimo de 40%;

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁸, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CARLOS EDUARDO DA SILVA PRATES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 806,93

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CARLOS EDUARDO DA SILVA PRATES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 806,93

⁸ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	10. CESAR ROBERTO GENGAGEL
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 15.616,20



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 15.616,20 para o valor de R\$ 17.878,20;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
04	07/02/2022	R\$ 6.924,80
05	08/03/2022	R\$ 6.960,00
06	07/04/2022	R\$ 5.512,00
07	13/06/2022	R\$ 2.219,40
08	04/08/2022	R\$ 2.262,00
TOTAL		R\$ 23.878,20

- outrossim, sustenta que houve pagamento parcial do débito pela Recuperanda mediante depósitos no valor total de R\$ 6.000,00;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- assim, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda concordado com o pleito;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação decorrente das notas fiscais os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 17.878,20, referente ao valor nominal das notas fiscais emitidas antes do ajuizamento da recuperação judicial, descontados os pagamentos parciais da dívida, em consonância com a previsão do art. 9º, IIº, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela majoração do crédito para o valor de R\$ 17.878,20;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral¹⁰ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.098.063/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/2021
NOME EMPRESARIAL CESAR ROBERTO GENGNAGEL 58786325000		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CRG TRANSPORTES		PORTE ME

⁹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

¹⁰ Consulta em 01/08/2023.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 15.616,20 para o valor de R\$ 17.878,20, em favor de CESAR ROBERTO GENGNAGEL, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 15.616,20 para o valor de R\$ 17.878,20, em favor de CESAR ROBERTO GENGNAGEL, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CESAR ROBERTO GENGAGEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 15.616,20

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CESAR ROBERTO GENGAGEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 17.878,20

Apresentante:	11. COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ITAIPU (SICOOB CREDITAIPU)
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos n.º 1738565 e 1761309
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 209.396,37



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 209.396,37 para o valor de R\$ 251.266,36, decorrente dos Contratos n.º 1738565 e 1761309;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 1738565:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 1738565, emitida em 19/05/2022, por meio da qual a Recuperanda confessou e renegociou dívida no valor de R\$ 193.269,20;
- destarte, sendo emitida em 19/05/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 2,00 % a.m.

JUROS DE MORA: 2,00 % a.m.

ÍNDICE DE CORREÇÃO: -

PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: %

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: TABELA PRICE

CET: 2,20 % a.m. / 30,27 % a.a.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INADIMPLÊNCIA:

11.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice

de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;

b) juros moratórios de 2,00 % a.m. ;

c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- a evolução da dívida contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 233.123,85, atualizado até 12/12/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cooperativa	: SICOOB CREDITAIPU	Índice Correção	:	% Correção	:	0,00
Cliente	: 955906 - SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS	Índice CorAts.	:	% Correção Atraso	:	0,00
Modalidade	: 01043 - REPACTUAÇÃO CAPITAL DE GIRO*	RRF	:	773,10 Vlr. Apropriado no dia	:	126,48
Contrato	: 173856-5	Contrato Antigo	:	RRF60	:	12.618,71 Vlr. A Apropriar
Valor Operação	: 202.799,52	Parcelas	:	56	:	Taxa Juros : 2,0000 % a.m. Vlr. Apropriado : 56.082,47
Data Operação	: 18/05/2022	Prazo	:	1790 dias	:	Taxa Multa : 2,00 % Vlr. Juros : 158.093,60
Data Venc. 1ª Parc	: 12/09/2022	Conta Corrente	:	46356-6	:	Taxa Mora : 2,00 % a.m. Indicador de Cálculo : 15-PRIC
Data Vencimento	: 12/04/2027	Situação	:	Em Aberto	:	Juros INAD : 4,00 Saldo contábil : 224.785,66
Data Mov. Entrada	: 20/05/2022	Critério de IOF	:	Cobrar IOF (Financiado)	:	Nível Risco : H Prorrogação : Não
Valor IOF	: 1.651,16			Op. Passiva	:	Não Modalidade BACEN : 216
Finalidade	: CAPITAL DE GIRO RECUPERAÇÃO ATIVOS			Contrato Anterior	:	
Origem Recurso	: 10002 - RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES*			Contrato Mãe	:	
Repactuação Taxa	: SEM REPACTUAÇÃO DE JUROS			Grupo Origem de Recurso	:	RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES
Conta Vinculada	:			Data caract. espec. Bacen	:	
Contrato Conversão FunCafé	:			Spread da Operação	:	0,00 %
Taxa Selic Contratação	: 0,00 a.a %			Custo Efetivo Total	:	2,20 % a.m 30,27 % a.a
Caract. especial Bacen	: RENEGOCIACAO					

Resumo Repactuação de Crédito						
Saldo Devido	Descontos	Entrada no ato	Outros Acréscimos	Novo Recurso (Troco)	Total Repactuado	
193.269,20	0,00	0,00	0,00	0,00	193.269,20	
Dt. Lanc.	Dt. Ref.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C

20/05/2022	18/05/2022	ENTRADA POR REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES 165678-4, 165679-1, 60-9, 61-6, 64-8, 67-0, 70-2, 71-0, AD-463566 e LM-463566	202.799,52	0,00	202.799,52	D
31/05/2022	31/05/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	1.747,72	0,00	204.547,24	D
30/06/2022	30/06/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.090,91	0,00	208.638,15	D
29/07/2022	31/07/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.313,24	0,00	212.951,39	D
31/08/2022	31/08/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.402,41	0,00	217.353,80	D
12/09/2022	12/09/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	1.728,65	0,00	219.082,45	D
30/09/2022	30/09/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	2.541,52	0,00	221.623,97	D
30/09/2022	30/09/2022	APROPRIAÇÃO ENCARGOS POR ATRASO - (RRF)	154,62	0,00	221.778,59	D
10/10/2022	10/10/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	1.425,09	0,00	223.203,68	D
31/10/2022	31/10/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	2.933,46	0,00	226.137,14	D
31/10/2022	31/10/2022	APROPRIAÇÃO ENCARGOS POR ATRASO - (RRF)	446,68	0,00	226.583,82	D
10/11/2022	10/11/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	1.411,28	0,00	227.995,10	D
30/11/2022	30/11/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	2.764,94	0,00	230.760,04	D
30/11/2022	30/11/2022	APROPRIAÇÃO ENCARGOS POR ATRASO - (RRF)	171,80	0,00	230.931,84	D
30/11/2022	30/11/2022	APROPRIAÇÃO ENCARGOS POR ATRASO 60-(RRF 60)	515,40	0,00	231.447,24	D
12/12/2022	12/12/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	1.676,61	0,00	233.123,85	D

- outrossim, não se descuida que o crédito em liça está sendo executado no processo n.º 5010727-75.2022.8.21.0009, tendo sido a Recuperanda citada em 02/08/2023, de modo que não houve o adimplemento da dívida na Execução até o presente momento;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 233.123,85, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ITAIPU (SICOOB CREDITAIPU), dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 1761309:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 1761309, emitida em 15/07/2022, por meio da qual a Recuperanda confessou e renegociou dívida no valor de R\$ 16.127,17;
- destarte, sendo emitida em 15/07/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:

TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 1,7000 % a.m / 22,4197 % a.a

JUROS DE MORA: 2,00 % a.m.

ÍNDICE DE CORREÇÃO: -

PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: %

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: TABELA PRICE

CET: 2,14 % a.m. / 29,33 % a.a.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INADIMPLÊNCIA:

11.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

- a) juros remuneratórios pactuados no item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo;
- b) juros moratórios de 2,00 % a.m. ;
- c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- a evolução da dívida contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 18.142,51, atualizado até 02/12/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cooperativa	: SICOOB CREDITAIPU	Índice Correção	:	% Correção	:	0,00
Cliente	: 955906 - SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS	Índice CorAts.	:	% Correção Atraso	:	0,00
Modalidade	: 01043 - REPACTUAÇÃO CAPITAL DE GIRO*	RRF	:	101,79	Vlr. Apropriado no dia	: 5,71
Contrato	: 176130-9	Contrato Antigo	:	RRF60	:	1.467,18
Valor Operação	: 16.619,37	Parcelas	: 22	Taxa Juros	: 1,7000 % a.m.	Vlr. Apropriado : 3.009,75
Data Operação	: 04/07/2022	Prazo	: 729 dias	Taxa Multa	: 2,00 %	Vlr. Juros : 4.184,05
Data Venc. 1ª Parc	: 03/10/2022	Conta Corrente	: 46356-6	Taxa Mora	: 2,00 % a.m.	Indicador de Cálculo : 15-PRIC
Data Vencimento	: 02/07/2024	Situação	: Em Aberto	Juros INAD	:	3,70
Data Mov. Entrada	: 05/08/2022	Crítério de IOF	: Cobrar IOF (Financiado)	Nível Risco	:	H
Valor IOF	: 229,31			Op. Passiva	:	Não
Finalidade	: CAPITAL DE GIRO RECUPERAÇÃO ATIVOS				:	Modalidade BACEN : 216
Origem Recurso	: 10002 - RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES*			Contrato Mãe	:	
Repactuação Taxa	: SEM REPACTUAÇÃO DE JUROS			Grupo Origem de Recurso	:	RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES
Conta Vinculada	:			Data caract. espec. Bacen	:	
Contrato Conversão FunCafê	:			Spread da Operação	:	0,00 %
Taxa Selic Contratação	: 0,00 a.a %			Custo Efetivo Total	:	2,14 % a.m 29,33 % a.a
Caract. especial Bacen	: RENEGOCIACAO				:	

Resumo Repactuação de Crédito						
Saldo Devido	Descontos	Entrada no ato	Outros Acréscimos	Novo Recurso (Troco)	Total Repactuado	
6.877,17	0,00	0,00	0,00	9.250,00	16.127,17	

Dt. Lanc.	Dt. Ref.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
29/07/2022	31/07/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	254,06	0,00	254,06	D
05/08/2022	04/07/2022	ENTRADA POR REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES 69-4, 72-7, 73-4 e AD-463566	16.619,37	0,00	16.873,43	D
31/08/2022	31/08/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	296,49	0,00	17.169,92	D
30/09/2022	30/09/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	291,88	0,00	17.461,80	D
03/10/2022	03/10/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	29,47	0,00	17.491,27	D
31/10/2022	31/10/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	262,37	0,00	17.753,64	D
31/10/2022	31/10/2022	APROPRIAÇÃO ENCARGOS POR ATRASO - (RRF)	32,76	0,00	17.786,40	D
03/11/2022	03/11/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	28,36	0,00	17.814,76	D
30/11/2022	30/11/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	242,92	0,00	18.057,68	D
30/11/2022	30/11/2022	APROPRIAÇÃO ENCARGOS POR ATRASO - (RRF)	66,69	0,00	18.124,37	D
02/12/2022	02/12/2022	APROPRIAÇÃO DE JUROS	18,14	0,00	18.142,51	D

- outrossim, não se descuida que o crédito em liça está sendo executado no processo n.º 5010727-75.2022.8.21.0009, tendo sido a Recuperanda citada em 02/08/2023, de modo que não houve o adimplemento da dívida na Execução até o presente momento;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 18.142,51, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ITAIPU (SICOOB CREDITAIPU), dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

DEVEDORA: SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
1738565	Acolhida	R\$ 233.123,85	Quirografário
1761309	Acolhida	R\$ 18.142,51	Quirografário
		R\$ 251.266,36	Quirografário

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 209.396,37 para o valor de R\$ 251.266,36, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ITAIPU (SICOOB CREDITAIPU), mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SICOOB CREDITAIPU - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 209.396,37

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ITAIPU (SICOOB CREDITAIPU)
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 251.266,36

Apresentante:	12. COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.190.403,03

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a minoração do crédito quirografário de R\$ 2.190.403,03 para o valor de R\$ 1.351.948,46, decorrente dos seguintes Contratos:

Associado: SULGRAFFMED FABRIC. MATERIAIS MÉDICOS LTDA				Conta	
Data do Relatório		15/06/2023			
Comp	Descrição	CCB	Parcelas	Saldo Devedor	Vlr. Vencido
419	CAPITAL DE GIRO	C10530669-6	13-24	152.522,25	152.522,25
419	CAPITAL DE GIRO	C10532490-2	06-36	405.250,40	405.250,40
481	ANTECIPACAO RECEBÍVEIS	C20530099-1	05-07	9.515,55	9.515,55
481	ANTECIPACAO RECEBÍVEIS	C20530669-8	00-02	46.498,48	46.498,48
481	ANTECIPACAO RECEBÍVEIS	C20530817-8	01-08	107.898,79	107.898,79
481	ANTECIPACAO RECEBÍVEIS	C20531080-6	00-02	17.946,23	17.946,23
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20530122-0	02-03	2.619,54	2.619,54
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20530172-6	02-03	2.619,53	2.619,53
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20530276-5	02-03	2.588,94	2.588,94
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20530395-8	00-01	6.012,60	6.012,60
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20530655-8	00-05	62.973,39	62.973,39
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20530824-0	00-02	111.657,09	111.657,09
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20530907-7	00-01	4.609,22	4.609,22
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20530939-5	00-03	18.518,01	18.518,01
C03	DESCONTO ELETRÔNICO	C20531079-2	02-04	4.179,26	4.179,26
PE0	FIANCA HONRADA	C20531713-4	00-01	297.069,70	297.069,70
CC	CONTA CORRENTE	28502-1	00-01	99.469,48	99.469,48
Total Geral				1.351.948,46	1.351.948,46

- além disso, postula a reserva do valor de R\$ 838.454,57 referente ao crédito discutido no processo n.º 5008302-75.2022.8.21.0009;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº C10530669-6:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C10530669-6, emitida em 05/03/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R\$ 200.000,00;
- destarte, sendo emitida em 05/03/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 24,548329% (VINTE E QUATRO VÍRGULA QUINHENTOS E QUARENTA E OITO MIL, TREZENTOS E VINTE E NOVE MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (1,846199% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, mais juros efetivos anuais de 40,042207% (QUARENTA VÍRGULA QUARENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SETE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- a evolução da dívida contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 152.522,25, atualizado até 15/06/2023, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;

- instado a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), o Requerente prontamente apresentou o cálculo, apontando a existência de crédito no valor de R\$ 122.459,90, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada				Sistema Exotics Memorial			
Processo : C10530669-6				Página 1 / 2			
Credor : SICREDI COOPERACAO				Realizado em 11.07.23			
Devedor : SULGRAFFMED				Atualizado para 14.12.22			
Correção Monetária: CDI (08.03.21 a 14.12.22)							
Juros: 1,8461% ao mês capit mensal (08.03.21 a 14.12.22)							
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)							
Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
08.03.21	R\$ 200.000,00	LIBERAÇÃO DE CRÉDITO	1,1623918	232.478,37	108.883,51	341.361,88	
A transportar:	200.000,00			232.478,37	108.883,51	341.361,88	

Amortizado							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
15.04.21	R\$ 13.548,50	LIQUIDACAO DE PARCELA 1	1,1594090	15.708,25	6.528,51	22.236,76	
17.05.21	R\$ 9.585,21	AMORTIZACAO DE PARCELA 2	1,1565506	11.085,78	4.322,90	15.408,68	
18.05.21	R\$ 1.017,50	AMORTIZACAO DE PARCELA 2	1,1563972	1.176,63	458,83	1.635,46	
19.05.21	R\$ 1.794,29	LIQUIDACAO DE PARCELA 2	1,1562437	2.074,64	809,01	2.883,64	
15.06.21	R\$ 12.328,44	LIQUIDACAO DE PARCELA 3	1,1534856	14.220,68	5.187,07	19.407,75	
15.07.21	R\$ 12.187,73	LIQUIDACAO DE PARCELA 4	1,1494641	14.009,36	4.763,43	18.772,78	
16.08.21	R\$ 12.259,68	LIQUIDACAO DE PARCELA 5	1,1450869	14.038,40	4.432,31	18.470,71	
15.09.21	R\$ 634,11	AMORTIZACAO DE PARCELA 6	1,1403049	723,08	211,05	934,13	
16.09.21	R\$ 8.902,11	LIQUIDACAO DE PARCELA 6	1,1400776	10.149,10	2.962,30	13.111,40	
16.09.21	R\$ 2.635,60	AMORTIZACAO DE PARCELA 6	1,1400776	3.004,79	877,03	3.881,82	
15.10.21	R\$ 2.446,38	AMORTIZACAO DE PARCELA 7	1,1349032	2.776,40	745,36	3.521,76	
15.10.21	R\$ 9.383,43	LIQUIDACAO DE PARCELA 7	1,1349032	10.649,28	2.858,92	13.508,21	
16.11.21	R\$ 11.892,49	LIQUIDACAO DE PARCELA 8	1,1288485	13.424,82	3.295,37	16.720,19	
15.12.21	R\$ 9.731,28	AMORTIZACAO DE PARCELA 9	1,1216890	10.915,47	2.432,98	13.348,45	
15.12.21	R\$ 1.847,07	LIQUIDACAO DE PARCELA 9	1,1216890	2.071,84	461,80	2.533,64	
17.01.22	R\$ 11.883,12	LIQUIDACAO DE PARCELA 10	1,1127614	13.223,08	2.654,22	15.877,30	
14.02.22	R\$ 11.215,25	LIQUIDACAO DE PARCELA 11	1,1046371	12.388,78	2.486,75	14.875,54	
15.03.22	R\$ 50,07	AMORTIZACAO DE PARCELA 12	1,0966807	54,91	8,65	63,56	
15.03.22	R\$ 174,44	AMORTIZACAO DE PARCELA 12	1,0966807	191,30	30,15	221,45	
16.03.22	R\$ 11.118,74	LIQUIDACAO DE PARCELA 12	1,0962404	12.188,81	1.920,85	14.109,66	
18.04.22	R\$ 643,54	AMORTIZACAO DE PARCELA 13	1,0857834	698,75	95,45	794,20	
22.04.22	R\$ 10.882,10	LIQUIDACAO DE PARCELA 13	1,0843599	11.800,11	1.611,99	13.412,11	
A transportar:	156.161,08			176.574,26	49.154,95	225.729,21	

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	341.361,88
Amortizado	225.729,21
Multa (2%)	6.827,24
Total Geral	R\$ 122.459,90

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 122.459,90, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, muito embora a Recuperanda tenha concordado com a pretensão, não se desconhece que a validade do Contrato em liça está sendo alvo de discussão o processo n.º 5008302-75.2022.8.21.0009, que se encontra atualmente suspenso;
- de todo modo, nada impede que o crédito em liça seja modificado após o deslinde da Ação Declaratória, através de incidente de impugnação de crédito vinculado à Recuperação Judicial, na forma da Lei de Regência, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº C10532490-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C10532490-2, emitida em 24/08/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R\$ 305.031,00;
- destarte, sendo emitida em 24/08/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 24,858336% (VINTE E QUATRO VÍRGULA OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, TREZENTOS E TRINTA E SEIS MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (1,867300% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, mais juros efetivos anuais de 40,387387% (QUARENTA VÍRGULA TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL, TREZENTOS E OITENTA E SETE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- a evolução da dívida contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 405.250,40, atualizado até 20/08/2023, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;
- instado a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), o Requerente prontamente apresentou o cálculo, apontando a existência de crédito no valor de R\$ 331.233,39, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo : C10532490-2					Página 1 / 2		
Credor : SICREDI COOPERACAO					Realizado em 11.07.23		
Devedor : SULGRAFFMED					Atualizado para 14.12.22		
Correção Monetária: CDI (24.08.21 a 14.12.22)							
Juros: 1,8673% ao mês capit mensal (24.08.21 a 14.12.22)							
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)							
Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
24.08.21	R\$ 305.031,00	LIBERAÇÃO DE CRÉDITO	1,1437186	348.869,61	111.583,14	460.452,75	
A transportar:	305.031,00			348.869,61	111.583,14	460.452,75	
Amortizado							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
20.10.21	R\$ 10.075,04	AMORTIZACAO DE PARCELA 1	1,1340971	11.426,07	3.106,73	14.532,80	
20.10.21	R\$ 459,78	AMORTIZACAO DE PARCELA 1	1,1340971	521,44	141,78	663,21	
22.10.21	R\$ 48,16	AMORTIZACAO DE PARCELA 1	1,1335600	54,59	14,84	69,44	
22.10.21	R\$ 94,66	AMORTIZACAO DE PARCELA 1	1,1335600	107,30	29,18	136,48	
25.10.21	R\$ 7.181,84	AMORTIZACAO DE PARCELA 1	1,1332916	8.139,12	2.213,01	10.352,13	
26.10.21	R\$ 2.315,59	LIQUIDACAO DE PARCELA 1	1,1330232	2.623,62	713,36	3.336,97	
26.10.21	R\$ 2.190,91	AMORTIZACAO DE PARCELA 1	1,1330232	2.482,35	674,95	3.157,30	
22.11.21	R\$ 268,67	AMORTIZACAO DE PARCELA 2	1,1275284	302,93	75,30	378,24	
22.11.21	R\$ 102,56	AMORTIZACAO DE PARCELA 2	1,1275284	115,64	28,75	144,39	
23.11.21	R\$ 14.779,22	LIQUIDACAO DE PARCELA 2	1,1271986	16.659,12	4.141,18	20.800,30	
23.11.21	R\$ 1.135,77	AMORTIZACAO DE PARCELA 2	1,1271986	1.280,24	318,25	1.598,48	
20.12.21	R\$ 15.687,94	LIQUIDACAO DE PARCELA 3	1,1205204	17.578,66	3.967,43	21.546,09	
20.01.22	R\$ 5.200,00	AMORTIZACAO DE PARCELA 4	1,1116022	5.780,33	1.174,73	6.955,06	
20.01.22	R\$ 4.342,69	LIQUIDACAO DE PARCELA 4	1,1116022	4.827,34	981,05	5.808,40	
20.01.22	R\$ 6.613,86	AMORTIZACAO DE PARCELA 4	1,1116022	7.351,98	1.494,13	8.846,11	
21.02.22	R\$ 16.170,08	LIQUIDACAO DE PARCELA 5	1,1028641	17.833,40	3.230,91	21.064,31	
21.03.22	R\$ 379,87	AMORTIZACAO DE PARCELA 6	1,0948423	415,90	66,34	482,24	
21.03.22	R\$ 14.617,25	LIQUIDACAO DE PARCELA 6	1,0948423	16.003,58	2.552,90	18.556,48	
A transportar:	101.663,89			113.503,61	24.924,81	138.428,42	
Resumo da Planilha							
Descrição					Valor Atualizado		
Principal					460.452,75		
Amortizado					138.428,42		
Multa (2%)					9.209,06		
Total Geral					R\$ 331.233,39		

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 331.233,39, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, muito embora a Recuperanda tenha concordado com a pretensão, não se desconhece que a validade do Contrato em liça está sendo alvo de discussão o processo n.º 5008302-75.2022.8.21.0009, que se encontra atualmente suspenso;
- de todo modo, nada impede que o crédito em liça seja modificado após o deslinde da Ação Declaratória, através de incidente de impugnação de crédito vinculado à Recuperação Judicial, na forma da Lei de Regência, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Conta Corrente n.º 28502-1:**

- analisando a documentação carreada, verifica-se a existência de Contrato de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica, emitido em 17/12/2020, por meio do qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços prestados pela Cooperativa;
- destarte, sendo emitido em 17/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 99.469,48, atualizado até 02/05/2023, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF;

- instado a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), o Requerente prontamente apresentou o cálculo, apontando a existência de crédito no valor de R\$ 59.475,38, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial		
Processo : CC 285021					Página 1 / 1 Realizado em 11.07.23 Atualizado para 14.12.22		
Credor : SICREDI COOPERACAO							
Devedor : SULGRAFFMED							
Correção Monetária: Não Aplicar							
Juros: 7,99% ao mês capit mensal (05.10.22 a 14.12.22)							
Multa: 2% sobre Principal (original + juros)							
Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
05.10.22	R\$ 50.000,00	CONTA CORRENTE	1,0000000	50.000,00	8.309,20	58.309,20	
A transportar:	50.000,00			50.000,00	8.309,20	58.309,20	
Resumo da Planilha							
Descrição					Valor Atualizado		
Principal					58.309,20		
Multa (2%)					1.166,18		
Total Geral					R\$ 59.475,38		

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 59.475,38, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Prestação de Fiança n.º 001/2022:**

- analisando a documentação carreada, verifica-se a existência de Contrato de Prestação de Fiança firmado em 08/04/2022, por meio do qual a Cooperativa de Crédito Cooperação RS/SC – Sicredi Cooperação RS prestou carta fiança no valor de R\$ 291.244,80 ao AFIANÇADO SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA., tendo como favorecida a empresa Companhia Providência Indústria e Comércio, referente a compra de matéria prima;
- outrossim, estando o documento assinado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III¹¹, do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo ao crédito os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade;
- destarte, sendo firmado em 08/04/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Incidirão sobre as quantias desembolsadas pela FIADORA e demais comissões ou despesas devidas pelo AFIANÇADO:

- a) remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos mensais de 1% (um por cento);
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre os valores desembolsados e devidos;

¹¹ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 297.069,70, atualizado até 30/04/2023, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

F I C H A G R A F I C A - V7.13.90									
COOPERATIVA ...	00011-6	COOP. CRED. COOPERACAO			DATA: 07/07/2023	HORA: 08:33	PAGINA: 01	TITULO: C20531713-4	
ASSOCIADO	28502-1	SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATE	SITUACAO ..:	Prejuizo			NUMERO DE PARCELAS ...:	000/001	
COMPOSICAO ...:	PE0	FIANCA HONRADA	LIBERACAO ..:	08/07/2022			VALOR FINANCIADO	291.244,80	
FINALIDADE ...:	ZFA	FIANCA E AVAIS HORANDOS	DIA BASE ..:	08			RECURSOS PROPRIOS	0,00	
FONTE RECURSO :	006	REC.PROPRIO CREDITO COMERCIAL	NATUREZA ..:	09 -	OIC		REC PROP PROAGRO MAIS :	0,00	
TX JR NORMAL ..:		1,000000%a.m.	PERCENT CM NORMAL :	0,00			RENDAS A APROPRIAR:	0,00	
INDEX CM NORMAL :		NULA					CM PROVISIONADA	0,00	
INADIMPLENCIA :		COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE		2,000000%a.m.			JUROS PROVISIONADOS ..:	0,00	
PARCELAS	001)	08/07/2022	100,00%						
DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO			
		SALDO ANTERIOR				0,00			
08/07/2022	051	LIBERACAO DE TITULO		291.244,80		291.244,80			
08/07/2022	101	TRANSF. PARA INADIMLENTE	001		291.244,80	0,00			
08/07/2022	111	TITULO/PARCELA INADIMLENTE	001	291.244,80		291.244,80			
12/08/2022	061	JUROS INADIMLENTE (2,0000%)		5.824,90		297.069,70			
30/04/2023	104	TRANSF. PARA PREJUIZO	001		297.069,70	0,00			
30/04/2023	114	TITULO/PARCELA EM PREJUIZO	001	297.069,70		297.069,70			

- instado a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), o Requerente prontamente apresentou o cálculo, apontando a existência de crédito no valor de R\$ 312.223,24, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo : C20531713-4						Página 1 / 1	
Credor : SICREDI COOPERACAO						Realizado em 11.07.23	
Devedor : SULGRAFFMED						Atualizado para 14.12.22	
Correção Monetária: Não Aplicar							
Juros: 1% ao mês capit mensal (08.07.22 a 14.12.22)							
Multa: 2% sobre Principal (original + juros)							
Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
08.07.22	R\$ 291.244,80	LIBERAÇÃO DE CRÉDITO	1,00000000	291.244,80	14.856,41	306.101,21	
A transportar:	291.244,80			291.244,80	14.856,41	306.101,21	
Resumo da Planilha							
Descrição						Valor Atualizado	
Principal						306.101,21	
Multa (2%)						6.122,02	
Total Geral						R\$ 312.223,24	

- no caso, urge obtemperar que a diferença verificada entre os dois cálculos se dá porque não havia incidido a multa de 2% prevista contratualmente no primeiro demonstrativo carreado pela Casa Bancária, motivo pelo qual o cálculo atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial resultou em valor superior ao cálculo atualizado até abril/2023;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 312.223,24, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº C00533160-5 (C20530099-1, C20530669-8, C20530817-8, C20531080-6, C20530122-0, C20530172-6, C20530276-5, C20530395-8, C20530655-8, C20530824-0, C20530907-7, C20530939-5 e C20531079-2):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C00533160-5, emitida em 29/12/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou limite de crédito na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinada ao desconto de recebíveis;
- destarte, sendo emitida em 29/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato:

a) ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA: Sobre qualquer quantia devida e não paga no seu vencimento, serão devidos desde a data do atraso a taxa de juros de inadimplência fixada a cada operação de desconto, a qual o (a) ASSOCIADO (A) aceita com a simples aposição da assinatura do respectivo borderô, em forma física ou por uso de senha na transmissão dos borderôs através do site do Sicredi.

b) Multa - Sobre o total devido, será aplicada multa de 2% (dois por cento).

- referido contrato deu origem às operações n.º C20530099-1, C20530669-8, C20530817-8, C20531080-6, C20530122-0, C20530172-6, C20530276-5, C20530395-8, C20530655-8, C20530824-0, C20530907-7, C20530939-5 e C20531079-2;
- as fichas gráficas apresentadas contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que as operações perfazem o valor total de R\$ 405.511,20, atualizado até julho/2023 ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

Operação	Valor	Data de atualização
C20530099-1	R\$ 9.800,83	28/06/2023

C20530669-8	R\$ 47.800,43	30/06/2023
C20530817-8	R\$ 107.898,79	13/06/2023
C20531080-6	R\$ 18.448,72	07/07/2023
C20530122-0	R\$ 2.619,54	12/06/2023
C20530172-6	R\$ 2.689,47	05/07/2023
C20530276-5	R\$ 2.660,40	29/06/2023
C20530395-8	R\$ 6.178,56	25/06/2023
C20530655-8	R\$ 64.711,60	26/06/2023
C20530824-0	R\$ 114.638,33	01/07/2023
C20530907-7	R\$ 4.736,44	30/06/2023
C20530939-5	R\$ 19.029,15	26/06/2023
C20531079-2	R\$ 4.298,94	19/06/2023
TOTAL	R\$ 405.511,20	

- instado a apresentar os demonstrativos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), o Requerente prontamente apresentou os cálculos, apontando a existência de crédito no valor de R\$ 340.673,71, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Operação	Valor	Data de atualização
C20530099-1	R\$ 11.749,40	14/12/2022
C20530669-8	R\$ 39.522,47	14/12/2022
C20530817-8	R\$ 91.198,42	14/12/2022
C20531080-6	R\$ 15.088,28	14/12/2022
C20530122-0	R\$ 2.482,97	14/12/2022
C20530172-6	R\$ 2.371,40	14/12/2022
C20530276-5	R\$ 2.344,94	14/12/2022
C20530395-8	R\$ 5.115,84	14/12/2022
C20530655-8	R\$ 53.876,37	14/12/2022
C20530824-0	R\$ 93.160,70	14/12/2022
C20530907-7	R\$ 3.895,28	14/12/2022
C20530939-5	R\$ 16.082,55	14/12/2022
C20531079-2	R\$ 3.785,09	19/06/2023
TOTAL	R\$ 340.673,71	

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 340.673,71, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Ação Declaratória de Existência, Validade e Eficácia de Contrato e Inexigibilidade de Débito C/C Cominatória de Obrigação de Fazer n.º 5008302-75.2022.8.21.0009:**

- postula a Requerente a reserva do valor de R\$ 838.454,57, referente ao crédito discutido no processo n.º 5008302-75.2022.8.21.0009;
- pois bem, espiolhando os autos da Ação Declaratória n.º 5008302-75.2022.8.21.0009, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Carazinho, verifica-se que o processo foi ajuizado pela SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS e ANA CLAUDIA JUNGES SCHMITT em face da Cooperativa no dia 25/08/2022, por meio a qual a Recuperanda pretende **(i)** a declaração de existência, validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário n.º C20531490-9, bem como **(ii)** a inexigibilidade dos débitos referentes às Cédulas n.º C00532693-8, C10530032-9, C10530669-6, C10532490-2 e C10532127-0;
- nesse contexto, cumpre referir que, à exceção das Cédulas de Crédito Bancário n.º C10532490-2 e C10530669-6, as demais Operações discutidas no processo não foram alvo da presente divergência;
- outrossim, verifica-se que referido processo ainda está em fase inicial, permanecendo sobrestado enquanto aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5244775-55.2022.8.21.7000, interposto pela Recuperanda em face da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária;
- de qualquer sorte, após o julgamento do feito, poderá ser modificado o crédito em favor da Cooperativa, incumbindo às partes ajuizarem incidente de impugnação de crédito vinculado à Recuperação Judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- por fim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Carazinho até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- assim, inviável o acolhimento do pedido de reserva de crédito no valor de R\$ 838.454,57 na relação de credores nesse momento, mercê da inexistência de decisão judicial nesse sentido;
- divergência não acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

DEVEDORA: SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
C10530669-6	Parcialmente acolhida	R\$ 122.459,90	Quirografário
C10532490-2	Parcialmente acolhida	R\$ 331.233,39	Quirografário
C20530099-1	Parcialmente acolhida	R\$ 11.749,40	Quirografário
C20530669-8	Parcialmente acolhida	R\$ 39.522,47	Quirografário
C20530817-8	Parcialmente acolhida	R\$ 91.198,42	Quirografário
C20531080-6	Parcialmente acolhida	R\$ 15.088,28	Quirografário
C20530122-0	Parcialmente acolhida	R\$ 2.482,97	Quirografário
C20530172-6	Parcialmente acolhida	R\$ 2.371,40	Quirografário
C20530276-5	Parcialmente acolhida	R\$ 2.344,94	Quirografário
C20530395-8	Parcialmente acolhida	R\$ 5.115,84	Quirografário
C20530655-8	Parcialmente acolhida	R\$ 53.876,37	Quirografário
C20530824-0	Parcialmente acolhida	R\$ 93.160,70	Quirografário
C20530907-7	Parcialmente acolhida	R\$ 3.895,28	Quirografário
C20530939-5	Parcialmente acolhida	R\$ 16.082,55	Quirografário
C20531079-2	Parcialmente acolhida	R\$ 3.785,09	Quirografário
C20531713-4	Parcialmente acolhida	R\$ 312.223,24	Quirografário
28502-1	Parcialmente acolhida	R\$ 59.475,38	Quirografário
Processo n.º 5008302-75.2022.8.21.0009	Não acolhida	-	-
		R\$ 1.166.065,62	Quirografário

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 2.190.403,03 para o valor de R\$ 1.166.065,62, em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO COOPERACAO RS/SC
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 2.190.403,03

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERAÇÃO RS/SC – SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.166.065,62

Apresentante:	13. DAGLE CONFECÇÕES LTDA.
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais / Execução de Título Extrajudicial n.º 5010701-77.2022.8.21.0009
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 194.585,90



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 194.585,90 para o valor de R\$ 232.764,16, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento, boletos e instrumentos de protesto:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
1278	16/03/2022	R\$ 60.000,00	R\$ 51.108,00
1286	25/03/2022	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
1296	01/04/2022	R\$ 55.932,90	R\$ 55.932,90
1446	09/09/2022	R\$ 47.545,00	R\$ 47.545,00
TOTAL		R\$ 223.477,90	R\$ 214.585,90

- assim, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- outrossim, verifica-se que foi ajuizada a Execução de Título Extrajudicial n.º 5010701-77.2022.8.21.0009, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, ajuizado pela DAGLE CONFECÇÕES em face da SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. em 02/11/2022, por meio da qual a Credora busca o adimplemento do crédito em liça;
- de qualquer sorte, espiolhando os autos da Execução, verifica-se que não houve o pagamento do crédito até o presente momento;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda alegou ter efetuado alguns pagamentos ao Credor, postulando prazo para apresentação. Contudo, até a finalização do Relatório, não foram carreados os comprovantes pela Devedora à esta Equipe Técnica;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação decorrente das notas fiscais os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de 232.764,16, atualizado até dezembro/2022, em consonância com a previsão do art. 9º, II¹², da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS								
DÉBITOS SULGRAFFMED x DAGLE CONFECÇÕES								
Data de atualização dos valores: dezembro/2022								
Indexador utilizado: IPCA (IBGE)								
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 1278	05/04/2022	51.108,00	52.064,96	4.165,20	0,00	0,00	56.230,16
2	NF 1286	14/04/2022	60.000,00	61.123,46	4.889,88	0,00	0,00	66.013,34
3	NF 1296	22/04/2022	55.932,90	56.980,21	4.558,42	0,00	0,00	61.538,63
4	NF 1446	13/10/2022	47.545,00	48.021,60	960,43	0,00	0,00	48.982,03
Subtotal							R\$ 232.764,16	
TOTAL GERAL							R\$ 232.764,16	

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

¹² “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral¹³ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.160.750/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2013
NOME EMPRESARIAL DAGLE CONFECÇOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DAGLE CONFECÇOES		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 194.585,90 para o valor de R\$ 232.764,16, em favor de DAGLE CONFECÇÕES LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 194.585,90 para o valor de R\$ 232.764,16, em favor de DAGLE CONFECÇÕES LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DAGLE CONFECÇÕES LTDA.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 194.585,90

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DAGLE CONFECÇÕES LTDA.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 232.764,16

¹³ Consulta em 01/08/2023.

Apresentante:	14. DANIELA MEIRA UNREIN
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Saldo de salário, décimo terceiro proporcional, salário, férias, 1/3 sobre férias, FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 923,41

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 923,41 para o valor de R\$ 11.540,00, decorrente das verbas a seguir descritas:

R\$ 3.000,00 - Salário bruto referente mês 12/2022 não pago no 5º dia útil de janeiro/23;
R\$ 1.500,00 – Décimo terceiro salário proporcional ao período trabalhado não pago em dezembro de 2022;
R\$ 600,00 - Salário proporcional de janeiro (01/01/2023 à 06/01/2023);
R\$ 1.500,00 – Férias proporcionais;
R\$ 500,00 – 1/3 sobre férias;
R\$ 1.440,00 – FGTS (8% sobre salário bruto no período trabalhado, valor nunca depositado na conta do FGTS);
R\$ 3.000,00 - MULTA correspondente ao valor do salário especificado na CTPS ref. atraso no pagamento das verbas rescisórias.

- instada a apresentar a documentação comprobatória, a Requerente franqueou a cópia digital da CTPS, bem como telas extraídas do aplicativo “meu FGTS”, demonstrando a ausência de recolhimento do FGTS durante a contratualidade;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- no caso, considerando que o contrato de trabalho vigorou entre 04/07/2022 e 06/01/2023, é possível inferir que parte das verbas vindicadas possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), de modo que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos. Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).

- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quais sejam: salário proporcional de janeiro (R\$ 600,00), multa de atraso no pagamento das verbas rescisórias (R\$ 3.000,00);

- por outro lado, considerando que a Requerente foi contratada em 04/07/2022 e que a Recuperanda não realizou o recolhimento do FGTS durante o ano de 2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito referente ao recolhimento do FGTS do mês de julho a dezembro de 2022 é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- além disso, são devidas as verbas relativas ao décimo terceiro salário, bem como as férias acrescidas de 1/3, relativos ao período laborado – 6 meses, totalizando R\$ 3.500,00 (R\$ 1.500,00 de 13º + R\$ 1.500,00 de férias + 1/3 – R\$ 500,00);
- outrossim, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de julho a dezembro/2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Credora;
- *in casu*, a CTPS apresentada demonstra que o salário bruto da trabalhadora é de R\$ 3.000,00, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990¹⁴;
- considerando que a Requerente foi contratada em 04/07/2022, devem ser contabilizados 28 dias de salários referente ao mês de julho/2022, totalizando o valor de R\$ 2.709,67;
- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 1.354,83;
- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.285,15, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do contrato	04/07/2022
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	6
Salário bruto de julho/2022	R\$ 2.709,67
Salário bruto de agosto/2022 a novembro/2022	R\$ 3.000,00
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 1.354,83
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de julho	R\$ 216,77
Recolhimento mensal de agosto a novembro (4 meses)	R\$ 240,00
Recolhimento mensal concursal de dezembro	R\$ 108,38
Cálculo: R\$ 216,77 + 4 x R\$ 240,00 + R\$ 108,38	R\$ 1.285,15
Total devido:	R\$ 1.285,15

- no que tange à classificação, a natureza dos créditos relativos ao décimo terceiro e férias proporcionais não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- igualmente, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

¹⁴ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 923,41 para o valor de R\$ 4.785,15, em favor de DANIELA MEIRA UNREIN, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 923,41 para o valor de R\$ 4.785,15, em favor de DANIELA MEIRA UNREIN, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DANIELA MEIRA UNREIN
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 923,41

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DANIELA MEIRA UNREIN
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.785,15

Apresentante:	15. DENIZE ALMEIDA LEITÃO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020573-23.2022.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 5.084,08

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020573-23.2022.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por DENIZE ALMEIDA LEITÃO em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 24/08/2022;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da lei n. 11.101/05. Primeiramente, não aponta o valor do crédito e sua classificação, meramente impugna a quantia prevista no edital (inciso II). Segundamente, não traz o documento comprobatório do crédito (inciso III), apenas informando a existência de sentença trabalhista oriunda da Reclamatória n. 0020573- 23.2022.5.04.0561, por sinal ilíquida, devendo ser aplicado ao caso o artigo 6º, § 2º, da lei em comento. Necessária, posteriormente, a apresentação de certidão para fins de habilitação expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- pois bem, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 23/07/2021 a 22/07/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 22/03/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Denize Almeida Leitão** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.**, no mérito, julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) verbas rescisórias;
- b) multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT;
- c) horas extras e reflexos;
- d) vale-alimentação;
- e) FGTS com 40%;
- f) honorários advocatícios.

- transitada em julgado a sentença em 05/04/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- com efeito, depreende-se que a Requerente postulou a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito provisória para habilitação nos autos da Recuperação Judicial:

Processo 0020573-23.2022.5.04.0561

DENIZE ALMEIDA LEITÃO, já qualificada nos autos do processo acima, vem por sua procuradora abaixo firmada, perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue.

Considerando que a reclamada está em processo de recuperação judicial onde fora deferida a recuperação requer a expedição da certidão de crédito para haver a habilitação no referido processo nº 5012178-38.2022.8.21.0009, que tramita na 3ª vara cível.

Assim, requer deferimento.

No que tange ao cálculo apresentado, nada tem a opor a reclamante, sendo que o mesmo está de acordo com a sentença proferida.

- contudo, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em virtude da Reclamatória Trabalhista em curso, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	TOTAL
DENIZE ALMEIDA LEITÃO	950.806.350-53	TRABALHISTA ILÍQUIDO - PROVISÃO	R\$ 5.084,08

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º¹⁵, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- manter, a título de RESERVA, o crédito em favor de DENIZE ALMEIDA LEITAO, no valor de R\$ 5.084,08, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DENIZE ALMEIDA LEITÃO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.084,08

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DENIZE ALMEIDA LEITÃO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 5.084,08

¹⁵ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	16. ELIANE APARECIDA GENGNAGEL
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 782,82

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 782,82 para o valor de R\$ 2.108,55, oriundo das verbas relativas ao FGTS não recolhido no período de outubro/2021 a junho/2023;
- para comprovar a pretensão, apresentou o extrato de FGTS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão, nos moldes a seguir:

“Traz divergência de crédito, requerendo sua majoração para o montante aproximado indicado. No caso, reconhece-se o fato de que há prestações inadimplidas, e, portanto, a recuperanda concorda com a inclusão dos valores no QGC. No mais, visto que a própria requerente houve por bem habilitar créditos extraconcursais nesta recuperação (aqueles posteriores a dezembro de 2022), a empresa não se opõe ao pedido.”

- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito com fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;

- por outro lado, considerando que a Recuperanda não realizou o recolhimento do FGTS desde outubro/2021 até dezembro/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito referente ao recolhimento do FGTS do mês de outubro/2021 a dezembro/2022 é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de outubro/2021 a dezembro/2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Credora;
- *in casu*, o contrato de trabalho apresentado demonstra que o salário bruto da trabalhadora é de R\$ 1.265,63, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990¹⁶;
- outrossim, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 571,57;
- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.463,22, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do inadimplemento	01/10/2021
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	15
Salário bruto de outubro/2021 a novembro/2022	R\$ 1.265,63
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 571,57
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de outubro/2021 a novembro/2022 (14 meses)	R\$ 101,25

¹⁶ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 45,72
Cálculo: 14 x R\$ 101,25 + R\$ 45,72	R\$ 1.463,22
Total devido:	R\$ 1.463,22

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 782,82 para o valor de R\$ 1.463,22, em favor de ELIANE APARECIDA GENGNAGEL, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 782,82 para o valor de R\$ 1.463,22, em favor de ELIANE APARECIDA GENGNAGEL, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ELIANE APARECIDA GENGNAGEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 782,82

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ELIANE APARECIDA GENGNAGEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.463,22

Apresentante:	17. ELISABETE FLORES RIBEIRO
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 716,60

Análise da Administração Judicial:

- a Requerente apresentou divergência em relação ao crédito no valor de R\$ 716,00, sustentando ter sido contratada em 20/01/2022 e nunca ter sido realizado depósito de FGTS pela Recuperanda;
- instada a apresentar o Extrato do FGTS, a Requerente informou que compareceu à Caixa Econômica Federal e que não consta cadastro do FGTS relacionado à Devedora;
- outrossim, apresentou cópia da CTPS, objetivando viabilizar a apuração do montante devido à título de FGTS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda postulou a majoração do crédito para o valor de R\$ 1.822,50, sem apresentar o cálculo do valor indicado:

“A requerente informa ainda trabalhar na empresa recuperanda e impugna o valor apresentado em edital, afirmando ser caso de majoração. Considerando que a recuperanda objetiva receber o valor extraconcursal na RJ, a recuperanda concorda com a majoração do crédito da credora para o montante de R\$ 1.822,50.”

- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;

- por outro lado, considerando que a Requerente foi contratada em 20/01/2022 e que a Recuperanda não realizou o recolhimento do FGTS durante o ano de 2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito referente ao recolhimento do FGTS do mês de janeiro a dezembro de 2022 é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de janeiro a dezembro/2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Credora;
- *in casu*, a CTPS apresentada demonstra que o salário bruto da trabalhadora é de R\$ 1.265,63, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990¹⁷;
- outrossim, cumpre ressaltar que a Requerente trabalhou somente 11 dias em janeiro/2022, eis que o contrato iniciou em 20/01/2022, de modo que o valor base a ser considerado é de R\$ 449,02;
- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 571,57;
- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.094,14, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do contrato	20/01/2022
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	12
Salário bruto de janeiro/2022 (11 dias)	R\$ 449,02
Salário bruto de fevereiro a novembro/2022	R\$ 1.265,63

¹⁷ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 571,57
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de janeiro	R\$ 35,92
Recolhimento mensal de fevereiro a novembro (10 meses)	R\$ 101,25
Recolhimento mensal concursal de dezembro	R\$ 45,72
Cálculo: 10 x R\$ 101,25 + R\$ 35,92 + R\$ 45,72	R\$ 1.094,14
Total devido:	R\$ 1.094,14

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 716,60 para o valor de R\$ 1.094,14, em favor de ELISABETE FLORES RIBEIRO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 716,60 para o valor de R\$ 1.094,14, em favor de ELISABETE FLORES RIBEIRO, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Credor:	ELISABETE FLORES RIBEIRO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 716,60

Credor:	ELISABETE FLORES RIBEIRO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.094,14

Apresentante:	18. ELISIANE CORREA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020579-30.2022.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.826,19

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020579-30.2022.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por ELISIANE CORREA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 26/08/2022;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da lei n. 11.101/05. Primeiramente, não aponta o valor do crédito e sua classificação, meramente impugna a quantia prevista no edital (inciso II). Segundamente, não traz o documento comprobatório do crédito (inciso III), apenas informando a existência de sentença trabalhista oriunda da Reclamatória n. 0020579- 30.2022.5.04.0561, por sinal ilíquida, devendo ser aplicado ao caso o artigo 6º, § 2º, da lei em comento. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- pois bem, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 16/05/2022 a 13/08/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 22/03/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Elisiane Correa** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.**, no mérito, julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) verbas rescisórias;
- b) multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT;
- c) vale-alimentação;
- d) FGTS com 40%;
- e) honorários advocatícios.

- transitada em julgado a sentença em 05/04/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- com efeito, depreende-se que a Requerente postulou a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito provisória para habilitação nos autos da Recuperação Judicial:

Processo 0020579-30.2022.5.04.0561

ELISIANE CORREA, já qualificada nos autos do processo acima, vem por sua procuradora abaixo firmada, perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue.

Considerando que a reclamada está em processo de recuperação judicial onde fora deferida a recuperação requer a expedição da certidão de crédito para haver a habilitação no referido processo nº 5012178-38.2022.8.21.0009, que tramita na 3ª vara cível.

Assim, requer deferimento.

No que tange ao cálculo apresentado, nada tem a opor a reclamante, sendo que o mesmo está de acordo com a sentença proferida.

- contudo, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em virtude da Reclamatória Trabalhista em curso, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeat* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	TOTAL
ELISIANE CORREA	046.085.249-33	TRABALHISTA LÍQUIDO - PROVISÃO	R\$ 1.826,15

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º¹⁸, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- manter, a título de RESERVA, o crédito em favor de ELISIANE CORREA, no valor de R\$ 1.826,19, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ELISIANE CORREA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.826,19

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ELISIANE CORREA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.826,19

¹⁸ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	19. ELISIANE DILL DE QUADROS NOGUEIRA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020034-23.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 585,36

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020034-23.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por ELISIANE DILL DE QUADROS NOGUEIRA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 30/01/2023;

- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que não traz o documento comprobatório da dívida (inciso III). O artigo 6º, § 2º, da LREF não supre tal omissão, porquanto a impugnante poderia ter, ao menos, aduzido o valor determinado na sentença do processo n.º 0020034-23.2023.5.04.0561, como indica a parte final do dispositivo. Ademais, a procuração indicada pela impugnante, conforme consta no processo trabalhista, possui finalidade específica para aquele procedimento.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;

- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 07/06/2021 a 16/01/2023, conforme rescisão indireta reconhecida pelo Juízo Trabalhista;

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos. Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 25/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Elisiane Dill de Quadros Nogueira** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** julgar **parcialmente procedentes** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário, aviso prévio proporcional, integrado ao tempo de trabalho pra todos os efeitos, inclusive nas verbas ora deferidas, 13º salários integrais e proporcional, férias vencidas (simples e sem dobro) e proporcionais com o adicional de 1/3 e FGTS sobre essas parcelas com acréscimo de 40%.

b) diferenças de FGTS com 40%;

c) multa do art. 477, §8º, da CLT;

d) vale alimentação;

e) indenização por danos morais;

f) honorários advocatícios.

- transitada em julgado em 09/06/2023 e recentemente homologados os cálculos de liquidação pelo Juízo, verifica-se que ainda não foi expedida a Certidão de Habilitação de Créditos pelo Juízo Laboral;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
ELISIANE DILL DE QUADROS NOGUEIRA	038.888.620-00	13 SALÁRIO PROPORCIONAL			R\$ 585,36

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º¹⁹, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- manter o crédito no valor de R\$ 585,36, arrolado em favor de ELISIANE DILL DE QUADROS NOGUEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

¹⁹ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ELISIANE DILL DE QUADROS NOGUEIRA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 585,36

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ELISIANE DILL DE QUADROS NOGUEIRA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 585,36

Apresentante:	20. ESTER DOS SANTOS CARPES
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 656,31

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 656,31 para o valor de R\$ 1.818,00, sem indicar a natureza/origem do crédito, nem apresentar qualquer documentação comprobatória, na forma prevista no art. 9º da LRF;
- instada a apresentar a documentação comprobatória do crédito vindicado, a credora permaneceu silente;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido: *“considerando que a credora objetiva receber o crédito extraconcursal na RJ, a recuperanda concorda com a majoração do crédito”*;
- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito detido por ESTER DOS SANTOS CARPES, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- assim, analisando a documentação carreada, verifica-se que a credora foi admitida em 11/03/2022, de modo que, não tendo a Recuperanda realizado o recolhimento do FGTS durante todo o ano de 2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito referente ao recolhimento do FGTS

do mês de março a dezembro de 2022 é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de março a dezembro/2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Recuperanda;

- *in casu*, a CTPS apresentada demonstra que o salário bruto da trabalhadora é de R\$ 1.265,63, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990²⁰;

- outrossim, cumpre ressaltar que a Requerente trabalhou somente 21 dias em março/2022, eis que o contrato iniciou em 11/03/2022, de modo que o valor base a ser considerado no mês de março/2022 é de R\$ 857,36;

- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 571,57;

- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 924,30, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do contrato	11/03/2022
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	10
Salário bruto de março/2022 (21 dias)	R\$ 857,36
Salário bruto de abril a novembro/2022	R\$ 1.265,63
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 571,57

²⁰ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de março	R\$ 68,58
Recolhimento mensal de abril a novembro (8 meses)	R\$ 101,25
Recolhimento mensal concursal de dezembro	R\$ 45,72
Cálculo: 8 x R\$ 101,25 + R\$ 68,58 + R\$ 45,72	R\$ 924,30
Total devido:	R\$ 924,30

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. **PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.***” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 656,31 para o valor de R\$ 924,30, em favor de ESTER DOS SANTOS CARPES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 656,31 para o valor de R\$ 924,30, em favor de ESTER DOS SANTOS CARPES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ESTER DOS SANTOS CARPES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 656,31

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ESTER DOS SANTOS CARPES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 924,30

Apresentante:	21. FABIANA LEHNEN & CIA LTDA.
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.660,89



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 1.660,89 para o valor de R\$ 3.490,71, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos respectivos boletos:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
3123	27/01/2022	10/02/2022	R\$ 716,59
3135	25/02/2022	10/03/2022	R\$ 944,30
TOTAL			R\$ 1.660,89

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou parcialmente com a pretensão, para majorar o crédito para o valor de R\$ 2.081,95, conforme cálculo colacionado pela Devedora;
- no caso, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação decorrente das notas fiscais os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 3.490,71, atualizado até 14/12/2022, ou seja, data do ajuizamento da recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II²¹, da LRF:

Juros: 10 %	Período: Mensal	Tipo: Simples	Início juros: 10/02/2022
Índice: IPCA-E	Honorários: 0 %	Multa: 2 %	Pró rata die: Sim
Multa sobre juros: Sim	Honorários sobre multa: Sim	Ignorar negativos: Não	

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO

PRINCIPAL

Desde	Até	Descrição	Valor nominal	Corrigido	Juros	Total
10/03/2022	14/12/2022	boleto vencimento 10/03/2022	R\$ 944,30	R\$ 983,23	R\$ 914,41	R\$ 1.897,64
10/02/2022	14/12/2022	boleto vencimento fev 2022	R\$ 716,59	R\$ 753,52	R\$ 771,10	R\$ 1.524,62

Resumo

Principal:

R\$ 3.422,26

Amortizado:

R\$ 0,00

Subtotal:

R\$ 3.422,26

Custas:

R\$ 0,00

Multa:

R\$ 68,45

Honorários:

R\$ 0,00

Total geral:

R\$ 3.490,71

²¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- contudo, verifica-se que o Credor aplicou juros de 10% a.m., além de multa de 2% sobre o valor do débito, sem apresentar o instrumento contratual que comprove a incidência dos encargos aplicados no caso em liça;
- por sua vez, a Recuperanda alega que o crédito perfaz o valor de R\$ 2.081,95, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com incidência de juros de 1% a.m.:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: dezembro/2022								
Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)								
Juros compensatórios legais								
Juros moratórios legais - a partir de 10/02/2022								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS LEGAIS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		10/02/2022	716,59	750,60	74,77	82,22	0,00	907,59
2		10/03/2022	944,30	979,42	88,55	106,39	0,00	1.174,36
Subtotal								R\$ 2.081,95
TOTAL GERAL								R\$ 2.081,95

- com efeito, no entender desta Equipe Técnica, nenhum dos cálculos observa os critérios previstos nos boletos apresentados, quais sejam, juros de R\$ 2,39 a.d. e multa de R\$ 14,33 em caso de inadimplemento do boleto atrelado à Nota Fiscal n.º 3123 e juros de R\$ 3,15 a.d. e multa de R\$ 18,89 no caso de inadimplemento do boleto atrelado à Nota Fiscal n.º 3135:

		041-8		04192.10174 00331.990002 01716.340458 7 88920000071659	
Local de pagamento				Vencimento	
Pagável em qualquer Banco				10/02/2022	
Beneficiário				Agência/Código Beneficiário	
FABIANA LEHNEN CIA LTDA				0170 0331990 69	
Endereço				CPF/CNPJ	
Avenida Flores da Cunha, Nº 957, CENTRO. Carazinho - RS, CEP: 99500000				02.431.222/0001-94	
Data do documento	Nº documento	Espécie doc.	Aceite	Data processamento	Nosso número
27/01/2022	003123/01	DM	A	21/06/2023	00017163.79
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor Documento	(=) Valor documento
	1	R\$			716,59
Instruções (Informações de responsabilidade do beneficiário)					(-) Desconto / Abatimentos
Cobrar juros de R\$ 2,39 ao dia após o vencimento. Após o vencimento, cobrar R\$ 14,33 de multa. BRINK-LÂNDIA E ABC PAPELARIA - HÁ 20 ANOS ATENDENDO CARAZINHO E REGIÃO					(-) Outras deduções

 041-8		04192.10174 00331.990002 02312.140409 6 89200000094430	
Local de pagamento		Vencimento	
Pagável em qualquer Banco		10/03/2022	
Beneficiário		Agência/Código Beneficiário	
FABIANA LEHNEN CIA LTDA		0170 0331990 69	
Endereço		CPF/CNPJ	
Avenida Flores da Cunha, N° 957, CENTRO. Carazinho - RS, CEP: 99500000		02.431.222/0001-94	
Data do documento	Nº documento	Espécie doc.	Aceite
25/02/2022	003135/01	DM	A
Data processamento		Nosso número	
21/06/2023		00023121.74	
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade
	1	R\$	
Valor Documento		(-) Valor documento	
944,30		944,30	
Instruções (Informações de responsabilidade do beneficiário)		(-) Desconto / Abatimentos	
Cobrar juros de R\$ 3,15 ao dia após o vencimento. Após o vencimento, cobrar R\$ 18,89 de multa. BRINK-LÂNDIA E ABC PAPELARIA - HÁ 20 ANOS ATENDENDO CARAZINHO E REGIÃO		(-) Outras deduções	

- assim, é possível inferir que o crédito perfaz o valor de **R\$ 3.306,69**, decorrente da atualização dos boletos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, em conformidade com os parâmetros previstos nos boletos:

Boleto NF 3123		Boleto NF 3135	
Data de vencimento	10/02/2022	Data de vencimento	10/03/2022
Data do Ajuizamento	14/12/2022	Data do Ajuizamento	14/12/2022
Dias vencidos	307	Dias vencidos	279

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Valor do Boleto Bancário	R\$ 716,59	Valor do Boleto Bancário	R\$ 944,30
(+) Multa	R\$ 14,33	(+) Multa	R\$ 18,89
(+) Juros (R\$ 2,39 ao dia x 307 dias vencidos)	R\$ 733,73	(+) Juros (R\$ 3,15 ao dia x 279 dias vencidos)	R\$ 878,85
Total Devido	R\$ 1.464,65	Total Devido	R\$ 1.842,04

TOTAL: R\$ 3.306,69 (R\$ 1.464,65 + R\$ 1.842,04).

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral²² abaixo:

²² Consulta em 08/08/2023.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.431.222/0004-37 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/2013
NOME EMPRESARIAL FABIANA LEHNEN & CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.660,89 para o valor de R\$ 3.306,69, passando a constar em nome de FABIANA LEHNEN & CIA LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.660,89 para o valor de R\$ 3.306,69, passando a constar em nome de FABIANA LEHNEN & CIA LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BRINK-LANDIA - FABIANA LEHNEN
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.660,89

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FABIANA LEHNEN & CIA LTDA.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 3.306,69

Apresentante:	22. FABIANA VARGAS MACIEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista n.º 0020047-22.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 526,49

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020047-22.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por FABIANA VARGAS MACIEL em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 06/02/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005. Primeiramente, não aponta o valor do crédito e sua classificação, meramente impugna a quantia prevista no edital (inciso II). Segundamente, não traz o documento comprobatório do crédito (inciso III), apenas informando a existência de sentença trabalhista oriunda da Reclamatória n. 0020047- 22.2023.5.04.0561, por sinal ilíquida, devendo ser aplicado ao caso o artigo 6º, § 2º, da LREF.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 16/05/2022 a 19/12/2022;
- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos.** Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).*

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 25/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao pedido de deferimento da justiça gratuita formulada pela reclamada e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Fabiana Vargas Maciel** contra **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** para, observados os critérios expendidos na fundamentação e o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **1)** 19 dias de saldo de salário do mês de dezembro de 2022; **2)** aviso-prévio indenizado de 30 dias; **3)** 8/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; **4)** 8/12 de gratificação natalina proporcional relativa ao exercício 2022; **5)** 1/12 de gratificação natalina proporcional relativa ao exercício 2023; **6)** diferenças de FGTS do período contratual; **7)** multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; **8)** multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **9)** acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme o artigo 467 da CLT; **10)** R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais; **11)** honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamante. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e dos critérios então vigentes.

- transitada em julgado em 09/06/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;

- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursabilidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
FABIANA VARGAS MACIEL	027.443.150-52	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	526,49

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional do ano de 2022, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º²³, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- manter o crédito no valor de R\$ 526,49, arrolado em favor de FABIANA VARGAS MACIEL, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

²³ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	FABIANA VARGAS MACIEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 526,49

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FABIANA VARGAS MACIEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 526,49

Apresentante:	23. FATORI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Instrumento Particular de Confissão de Dívida
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 85.210,50

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 85.210,50 para o valor de R\$ 109.200,00, oriundo de Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes em 16/05/2022, o qual está sendo discutido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5036586-22.2022.8.24.0038;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Garantia e Outras Avenças entre a FATORI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e a SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA., em 16/05/2022, por meio do qual a Recuperanda confessou dívida no valor de R\$ 120.000,00, a ser paga através de 24 parcelas de R\$ 5.000,00, com início em 20/05/2022 e último pagamento previsto para 30/04/2023;
- assim, considerando a data de assinatura do Instrumento que originou o crédito em liça, é possível inferir que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo Colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- outrossim, estando o documento assinado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III²⁴, do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo ao crédito os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade;
- os juros moratórios estão bem delimitados no Instrumento:

2.3 Em caso de não pagamento de quaisquer das parcelas ajustadas, será caracterizada a mora da **DEVEDORA** e dos **GARANTIDORES SOLIDÁRIOS**, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando estes sujeitos ao pagamento do principal, acrescido de correção monetária, a ser apurada pela variação positiva do INPC ou outro índice oficial que venha substituí-lo, juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, ambos calculados *pro rata die* e multa moratória, estipulada em 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 109.200,00, atualizado até agosto/2022, ou seja, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

Data de atualização dos valores: agosto/2022
Indexador utilizado: TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC)
Juros moratórios simples de 2,00% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 2,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	Confissão de dívida	04/07/2022	105.000,00	105.000,00	0,00	2.100,00	2.100,00	109.200,00
Sub-Total							R\$ 109.200,00	
TOTAL GERAL							R\$ 109.200,00	

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela majoração do crédito para o valor de R\$ 109.200,00;

²⁴ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

- outrossim, não se desconhece que o crédito está sendo objeto de discussão na Execução de Título Extrajudicial n.º 5036586-22.2022.8.24.0038, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, ajuizada em face da SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. e ANA CLAUDIA JUNGES SCHMITT, em 22/08/2022;
- in casu, verifica-se que não houve o pagamento da dívida na demanda executiva até o presente momento, contudo, eventual pagamento pela garante deverá ser informado ao Juízo recuperacional, sob pena de pagamento em duplicidade;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 85.210,50 para o valor de R\$ 109.200,00, em favor de FATORI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 85.210,50 para o valor de R\$ 109.200,00, em favor de FATORI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	FATORI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 85.210,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FATORI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 109.200,00

Apresentante:	24. FESTEMAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota fiscal
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 48.455,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 48.455,00 para o valor de R\$ 27.142,85, oriundo de dez parcelas da nota fiscal n.º 570, atualizadas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como a alteração da denominação do credor, que constou equivocadamente arrolado em favor de ENFESMAK COM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, quando o correto é FESTEMAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal n.º 570, emitida em 01/09/2021, no valor total de R\$ 60.960,00, a ser paga através de 24 parcelas no valor de R\$ 2.540,00, senão vejamos:

Fatura

N Doc	Vencimento	Valor	N Doc	Vencimento	Valor	N Doc	Vencimento	Valor
NE000570-1	01/10/2021	2.540,00	NE000570-2	31/10/2021	2.540,00	NE000570-3	30/11/2021	2.540,00
NE000570-4	30/12/2021	2.540,00	NE000570-5	29/01/2022	2.540,00	NE000570-6	28/02/2022	2.540,00
NE000570-7	30/03/2022	2.540,00	NE000570-8	29/04/2022	2.540,00	NE000570-9	29/05/2022	2.540,00
NE000570-10	28/06/2022	2.540,00	NE000570-11	28/07/2022	2.540,00	NE000570-12	27/08/2022	2.540,00
NE000570-13	26/09/2022	2.540,00	NE000570-14	26/10/2022	2.540,00	NE000570-15	25/11/2022	2.540,00
NE000570-16	25/12/2022	2.540,00	NE000570-17	24/01/2023	2.540,00	NE000570-18	23/02/2023	2.540,00
NE000570-19	25/03/2023	2.540,00	NE000570-20	24/04/2023	2.540,00	NE000570-21	24/05/2023	2.540,00
NE000570-22	23/06/2023	2.540,00	NE000570-23	23/07/2023	2.540,00	NE000570-24	22/08/2023	2.540,00

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação decorrente das notas fiscais os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, encontravam-se vencidas 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 2.540,00, de modo que o crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II²⁵, da LRF, alcançaria o valor de R\$ 27.142,85:

²⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2022

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		28/02/2022	2.540,00	2.654,46	0,00	265,45	0,00	2.919,91
2		28/03/2022	2.540,00	2.628,18	0,00	236,54	0,00	2.864,72
3		28/04/2022	2.540,00	2.583,99	0,00	206,72	0,00	2.790,71
4		28/05/2022	2.540,00	2.557,39	0,00	179,02	0,00	2.736,41
5		28/06/2022	2.540,00	2.545,94	0,00	152,76	0,00	2.698,70
6		28/07/2022	2.540,00	2.540,00	0,00	127,00	0,00	2.667,00
7		28/08/2022	2.540,00	2.545,52	0,00	101,82	0,00	2.647,34
8		28/09/2022	2.540,00	2.553,44	0,00	76,60	0,00	2.630,04
9		28/10/2022	2.540,00	2.561,64	0,00	51,23	0,00	2.612,87
10		28/11/2022	2.540,00	2.549,65	0,00	25,50	0,00	2.575,15
Subtotal							R\$ 27.142,85	
TOTAL GERAL							R\$ 27.142,85	

- nesse contexto, urge obtemperar que as parcelas com data de vencimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022) também se submetem aos seus efeitos, por força da previsão do art. 49, da LRF, eis que decorrem de nota fiscal emitida em 01/09/2021, ou seja, possuem fato gerador anterior à recuperação judicial;

- lembre-se, nesse sentido, o disposto na parte final do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda excluir o crédito do procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;

- ademais, o crédito sujeito tem sua exigibilidade suspensa em decorrência do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- assim, impõe-se a habilitação do crédito decorrente das parcelas vencidas anteriormente à recuperação judicial (R\$ 27.142,85), bem como das nove parcelas com vencimento posterior à data de ajuizamento da recuperação judicial, sem incidência de juros (R\$ 22.860,00), totalizando o crédito no valor de R\$ 50.002,85;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda concordado com o pleito;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral²⁶ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.716.383/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/03/2013
NOME EMPRESARIAL FESTEMAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FESTEMAK		PORTE ME

- além disso, verifica-se que a razão social do Credor é FESTEMAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., impondo-se a sua alteração;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 48.455,00 para o valor de R\$ 50.002,85, passando a constar em favor de FESTEMAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

²⁶ Consulta em 01/08/2023.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 48.455,00 para o valor de R\$ 50.002,85, passando a constar em favor de FESTEMAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ENFESMAK COM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 48.455,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FESTEMAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 50.002,85

Apresentante:	25. GLEICE KELLY PEREIRA SOARES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020744-77.2022.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 3.187,92

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020744-77.2022.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por GLEICE KELLY PEREIRA SOARES em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 01/11/2022;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência apresentada pelo credor não atende aos requisitos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, visto que não trouxe documentos aptos a comprovar o valor devido, além disso realiza a sua divergência genericamente, não apontando o valor que entende correto. A credora possui Reclamatória Trabalhista em trâmite, com sentença proferida em 30/05/2023, de parcial procedência. Atualmente, aguarda-se o trânsito em julgado da sentença. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- pois bem, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 04/04/2022 a 03/10/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em 26/02/2023 foi proferida sentença de procedência, encontrando-se o dispositivo assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Greice Kelly Pereira Soares** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.**, no mérito, julgar **procedentes** os pedidos formulados para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais com o adicional de 1/3 e FGTS sobre essas parcelas com acréscimo de 40%.

b) multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT;

c) FGTS e multa rescisória de 40% sobre a totalidade dos depósitos;

d) indenização por danos morais;

- transitada em julgado a sentença em 11/03/2023, cumpre referir que foram recentemente homologados os cálculos de liquidação apresentados nos autos, sem expedição de Certidão de Habilitação de Crédito até o momento;

- de todo o modo, espiolhando o cálculo de liquidação apresentado, não é possível vislumbrar qual a data de atualização considerada, prejudicando a análise quando à observância, ou não, do requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;

- nesse contexto, esta Equipe Técnica questionou o Perito quanto à data de atualização, via e-mail, não obtendo retorno até a finalização do presente relatório;

- além disso, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;

- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursabilidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em virtude da Reclamatória Trabalhista em curso, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
GLEICE KELLY PEREIRA SOARES	043.381.191-95	TRABALHISTA ILÍQUIDO - PROVISÃO		R\$	3.187,92

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º²⁷, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- manter, a título de RESERVA, o crédito em favor de GLEICE KELLY PEREIRA SOARES, no valor de R\$ 3.187,92, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GLEICE KELLY PEREIRA SOARES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.187,92

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GLEICE KELLY PEREIRA SOARES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.187,92

²⁷ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	26. GRAZIELA DALPONTE VIASDESKI
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.039,43

Análise da Administração Judicial:

- a Requerente se insurge em relação ao valor arrolado, sustentando que não teria sido recolhido o FGTS do período de 10/2021 à 06/2023, sem indicar o montante devido;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda sustentou que: *“para que se possa verificar o quantum devido à impugnante, é necessário que apresente o cálculo com a totalidade dos valores previdenciários que deixaram de ser depositados, conforme respectivo salário.”*;
- instada a apresentar a documentação comprobatória, na forma do art. 9º, III, da LRF, a Requerente apresentou a CTPS digital, bem como o Extrato do FGTS e a declaração de benefícios do INSS;
- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito cujo fato gerador é posterior ao ajuizamento da recuperação judicial no procedimento recuperacional, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- de qualquer sorte, analisando a documentação carreada, verifica-se que a credora foi admitida em 09/11/2015, de modo que, não tendo a Recuperanda realizado o recolhimento do FGTS durante o período de outubro/2021 a dezembro/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito referente ao recolhimento do FGTS do mês de outubro de 2021 a dezembro de 2022 é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:
“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Credora;

- *in casu*, a CTPS apresentada demonstra que o salário bruto da trabalhadora de outubro/2021 a julho/2022 era de R\$ 1.686,00, o qual fora majorado para R\$ 1.790,32 a partir de agosto/2022, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990²⁸;

- além disso, verifica-se que a colaboradora permaneceu afastada pelo período de 15/10/2022 a 29/01/2023, em razão de acidente de trabalho; contudo, o parágrafo 5º do art. 15, da Lei 8.036/1990²⁹ prevê que é devido o recolhimento do FGTS no período em que o colaborador ficou afastado por acidente de trabalho;

- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 808,53;

- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.986,36, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do inadimplemento	01/10/2021
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	15
Salário bruto de outubro/2021 a julho/2022	R\$ 1.686,00
Salário bruto de agosto/2022 a novembro/2022	R\$ 1.790,32
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 808,53
Alíquota	8% a.m.

²⁸ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

²⁹ “§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho.”

Recolhimento mensal de outubro/2021 a julho/2022 (10 meses)	R\$ 134,88
Recolhimento mensal de agosto/2022 a novembro/2022 (4 meses)	R\$ 143,22
Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 64,68
Cálculo: 10 x R\$ 134,88 + 4 x R\$ 143,22 + R\$ 64,68	R\$ 1.986,36
Total devido:	R\$ 1.986,36

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.039,43 para o valor de R\$ 1.986,36, em favor de GRAZIELA DALPONTE VIASDESKI, mantendo-o dentro os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.039,43 para o valor de R\$ 1.986,36, em favor de GRAZIELA DALPONTE VIASDESKI, mantendo-o dentro os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GRAZIELA DALPONTE VIASDESKI
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.039,43

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GRAZIELA DALPONTE VIASDESKI
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.986,36

Apresentante:	27. GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 145.600,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 145.600,00 para o valor de R\$ 313.713,81, oriundo do Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças firmado em 15/12/2021;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, conforme excerto abaixo:

“A recuperanda realizou diversas operações com o FIDC e, a cada nova operação, um percentual do valor foi utilizado para efetuar o pagamento da operação em questão. Conforme planilha de débitos, o valor atual desse crédito é o de R\$ 136.967,46. Veja-se:

Cedente	Sacado	S. Núm.	Situação	Dta. Vcto.	Vlr. Face	Vlr. Aberto
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉD	RONALDO DA S. BARBOSA	9048001	ABERTO	27/06/2022	R\$ 145.600,00	R\$ 136.967,46
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉD	HOSPITAL DE CIRURGIA SIM EIRELI	9944001	ABERTO	27/06/2023	R\$ 8.235,00	R\$ 8.235,00
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉD	HOSPITAL DE CIRURGIA SIM EIRELI	9945001	ABERTO	10/09/2023	R\$ 8.235,00	R\$ 8.235,00
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉD	HOSPITAL DE CARIDADE DE CARAZINHO	10020	ABERTO	04/07/2023	R\$ 2.650,00	R\$ 2.650,00
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉD	HOSPITAL DE CIRURGIA SIM EIRELI	9944002	ABERTO	26/07/2023	R\$ 8.235,00	R\$ 8.235,00
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉD	IAS - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LT	10018	ABERTO	17/07/2023	R\$ 6.326,00	R\$ 6.326,00
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉD	RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	10019	ABERTO	17/07/2023	R\$ 32.200,00	R\$ 32.200,00
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉD	HOSPITAL DE CIRURGIA SIM EIRELI	9945002	ABERTO	10/10/2023	R\$ 8.235,00	R\$ 8.235,00

Além disso, considerando que, no contrato mãe apresentado pelo impugnante, consta a expressão multa “(...) de 10% (dois por cento)” (item 8.1, c), deve prevalecer o valor por extenso, de modo que o cálculo apresentado pelo credor está incorreto. Veja-se a referida cláusula contratual:

- (a) juros de mora de 12% (doze por cento) ao mês no máximo, calculados *pro rata temporis* desde a data em que o pagamento tornou-se exigível até o seu integral recebimento pelo respectivo credor;
- (b) multa convencional, não compensatória **de 10% (dois por cento)** no máximo; e
- (c) em qualquer hipótese, o valor devido será corrigido monetariamente a partir da data de seu vencimento original com base no índice acumulado de variação do IGP-M, conforme divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e apropriado, se for o caso, *pro rata temporis*, ou por outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção.

No cálculo do credor, consta a aplicação de multa de 10% ao invés de constar 2%, conforme determinado no contrato. Por esse motivo, a divergência de crédito está em desacordo com a norma prevista pelo artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Ainda, é importante pontuar que o credor não apresentou o comprovante de transferência do valor supostamente emprestado na operação de fomento. Desse modo, não há como confirmar que a operação de fato ocorreu e que os valores foram transferidos à recuperanda. A apresentação do comprovante de transferência de valores é fundamental para que se comprove que o fomento de fato ocorreu.

Por todos os motivos acima expostos, a recuperanda entende que deve ser rejeitada a divergência de crédito do credor GUARDIAN FIDC.”

- considerando as alegações da Recuperanda, a Administração Judicial oportunizou réplica ao Credor, o qual concordou com a incidência da multa conforme valor por extenso, qual seja, 2%, insurgindo-se, contudo, ao cálculo apresentado pela Recuperanda;
- apresentou, ainda, o comprovante de pagamento dos títulos cedidos, bem como novo demonstrativo de débitos considerando a multa de 2%;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela credora, constata-se a efetiva existência do Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças firmado em 15/12/2021, em que constou como cedente a SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA e como Cessionária a GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;
- apresentou, ainda, o termo de cessão n.º 2203280001 firmado em 28/03/2022, por meio do qual fora cedida a duplicata n.º 9048, no valor de R\$ 145.600,00, cujo vencimento se deu em 27/06/2022, a qual também fora apresentada pelo Credor;
- outrossim, a alegação da Recuperanda de que o crédito perfaz o valor de R\$ 136.967,46 e que não foi apresentado o comprovante de pagamento pela Credora capaz de comprovar que a operação de fato ocorreu resulta em comportamento manifestamente contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico (*nemo potest contra factum proprium*), eis que constou arrolado crédito em favor da GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS na relação de credores apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 145.600,00, ou seja, exato valor da duplicata cedida;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- além disso, considerando a data de emissão das duplicatas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 313.713,81, atualizado até 14/12/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada					Sistema Exotics Memorial		
Processo : 5012178-38.2022.8.21.0009					Página 1 / 1 Atualizado para 14.12.2022		
Credor : GUARDIAN							
Devedor : SUGRAFFMED							
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (28.03.2022 a 14.12.2022)							
Juros: 12% ao mês (28.03.2022 a 14.12.2022)							
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)							
Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
28.03.2022	R\$	145.600,00	OP 2203280001	0,9993636	145.507,33	139.687,04	285.194,37
A transportar:		145.600,00			145.507,33	139.687,04	285.194,37
Resumo da Planilha							
Descrição							Valor Atualizado
Principal							285.194,37
Multa (10%)							28.519,44
Total Geral							R\$ 313.713,81

- por outro lado, assiste razão à Recuperanda quanto aos encargos aplicados, contando com a anuência do Credor em sede de réplica;
- isso porque, da análise do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios, verifica-se a ocorrência de erro material na previsão da multa, o percentual numeral de 10% e por extenso dois por cento, senão vejamos:

- (a) juros de mora de 12% (doze por cento) ao mês no máximo, calculados *pro rata temporis* desde a data em que o pagamento tornou-se exigível até o seu integral recebimento pelo respectivo credor;
- (b) multa convencional, não compensatória, de 10% (dois por cento) no máximo; e
- (c) em qualquer hipótese, o valor devido será corrigido monetariamente a partir da data de seu vencimento original com base no índice acumulado de variação do IGP-M, conforme divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e apropriado, se for o caso, *pro rata temporis*, ou por outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção.

- assim, no caso de divergência entre o valor numeral e por extenso, deve prevalecer este último, consoante entendimento jurisprudencial acerca do tema:

*“LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. Preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação da r. sentença afastadas, uma vez legitimado o julgamento antecipado da lide nas circunstâncias. Prova documental suficiente a legitimar o seguro equacionamento do litígio, adequadamente fundamentado. Locação de imóvel não residencial. Inadimplência confessa das rés. Arguição de culpa da locadora não demonstrada. Carência contratual concedida à locatária para a regularização do imóvel. Pretensão reconventional acertadamente refutada pelo d. juízo a quo. **Multa e juros moratórios devidos, fixados, contudo, em valores divergentes no próprio contrato. Prevalência dos valores grafados por extenso em relação à grafia dos algarismos respectivos.** Precedentes. Multa compensatória. Cabimento mercê do descumprimento da obrigação de contratação de seguro. Honorários contratuais extirpados. Sentença em parte reformada. Recurso provido em parte.”* (TJSP; Apelação Cível 0009033-49.2015.8.26.0176; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020) (grifamos)

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA APLICADA A ADMINISTRADOR MUNICIPAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARE 823347 RG. STF. REPERCUSSÃO GERAL. A legitimidade para ajuizar execução que visa à cobrança de débito decorrente de multa aplicada a administrador municipal, com base em Certidão de Decisão do Tribunal de Contas do Estado, é do ente municipal a cujos cofres deverão reverter as quantias estipuladas, porque destinatário direto do direito representado pelo título executivo. ARE 823347 RG, julgado nos termos do 543-B do CPC. Inteligência dos arts. 71, § 3º, da CF, e do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. Precedentes do TJRS, STJ e STF. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. **NUMERAL E POR EXTENSO.***

PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO. VALOR MANTIDO NO CASO CONCRETO. Constatado erro material na sentença, impõe-se sua retificação, inclusive de ofício, forte no art. 463, I, do CPC. Havendo divergência entre o valor numeral e o por extenso fixado a título de verba honorária, deve prevalecer o último, que oferece maior segurança, e é ora mantido, pois a quantia foi arbitrada em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e encontra-se inclusive em valor inferior a casos análogos ao feito. Precedentes do TJRS. Apelação com seguimento negado. Erro material da sentença retificado de ofício.” (Apelação Cível, Nº 70066051079, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 17-08-2015) (grifamos)

- assim, há de ser considerada a incidência de multa de 2% sobre o valor do crédito, o que já conta, inclusive, com a concordância do Credor;
- nesse contexto, cumpre referir que o Credor apresentou novo demonstrativo de débitos, considerando a incidência da multa de 2%, senão vejamos:

Processo : 5012178-38.2022.8.21.0009					Página 1 / 1	
Credor : GUARDIAN					Atualizado para 14.12.2022	
Devedor : SUGRAFFMED						
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (28.03.2022 a 14.12.2022)						
Juros: 12% ao mês (28.03.2022 a 14.12.2022)						
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
28.03.2022	R\$ 145.600,00	OP 2203280001	0,9993636	145.507,33	139.687,04	285.194,37
A transportar:	145.600,00			145.507,33	139.687,04	285.194,37
Resumo da Planilha						
Descrição					Valor Atualizado	
Principal					285.194,37	
Multa (2%)					5.703,89	
Total Geral					R\$ 290.898,26	

- por outro lado, depreende-se que o Requerente considerou como data base a data de pagamento (28/03/2022);
- contudo, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, caput, CC³⁰), os juros moratórios e a correção monetária incidem a contar do vencimento do título inadimplido, o que também está previsto no Contrato:

³⁰ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

8.1 O inadimplemento, por qualquer das Partes, de qualquer obrigação de pagamento prevista neste Contrato de Cessão caracterizará, de pleno direito, e independentemente de qualquer aviso ou notificação, a mora de tal parte, sujeitando-a ao pagamento dos seguintes encargos:

- nesse contexto, verifica-se que a data de vencimento da duplicata cedida é 27/06/2022:

FATURA		DUPLICATA		VENCIMENTO
NÚMERO	VALOR	Nº DE ORDEM	VALOR	
000009048	R\$ 145.600,00	9048001	R\$ 145.600,00	27/06/2022

- além disso, verifica-se que as partes convencionaram a correção do crédito pelo índice IGP-M;

- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício dos valores pelo índice IGP-M, a contar da data de vencimento, até a data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 145.600,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	27/06/2022 a 14/12/2022	
Taxa de juros (%)	12 % a.m. simples	
Período dos juros	27/06/2022 a 14/12/2022	
Multa (%)	2 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	170 dias	0,973198
Percentual correspondente	170 dias	-2,680237 %
Valor corrigido para 14/12/2022	(=)	R\$ 141.697,58
Juros(170 dias-68,00000%)	(+)	R\$ 96.354,35
Multa (2%)	(+)	R\$ 4.761,04
Sub Total	(=)	R\$ 242.812,97
Valor total	(=)	R\$ 242.812,97

- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 145.600,00 para o valor de R\$ 242.812,97, em favor de GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 145.600,00 para o valor de R\$ 242.812,97, em favor de GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 145.600,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 242.812,97

Apresentante:	28. HAUANA MOREIRA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020170-20.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 460,55

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020170-20.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por HAUANA MOREIRA SILVA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 28/03/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da lei n. 11.101/05, pois não indica o valor e a classificação do crédito (inciso II), tampouco traz o documento comprobatório da dívida (inciso III). O artigo 6º, § 2º, da r. lei não supre tal omissão, porquanto o impugnante poderia ter, ao menos, aduzido o valor determinado na sentença do processo n. 0020170-20.2023.5.04.0561, como indica a parte final do dispositivo. Ademais, a procuração indicada pela impugnante, conforme consta no processo trabalhista, possui finalidade específica para aquele procedimento.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 06/06/2022 até 20/02/2023;
- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 10/07/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, rejeito a impugnação ao pedido de deferimento da justiça gratuita formulada pela reclamada. No mérito, julgo **PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Hauana Moreira Silva** contra **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** para, observados os critérios expendidos na fundamentação e o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do trânsito em julgado, para determinar a expedição de alvará para levantamento do FGTS, bem como para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego, e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **1)** 20 dias de saldo de salário do mês de fevereiro de 2023; **2)** aviso-prévio indenizado de 30 dias; **3)** 10/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; **4)** 3/12 de gratificação natalina proporcional; **5)** R\$200,00, a título de vale-alimentação do mês de janeiro de 2023; **6)** diferenças de FGTS do período contratual; **7)** multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; **8)** multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **9)** acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme o artigo 467 da CLT; **10)** R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais; **11)** honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamante. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e dos critérios então vigentes. A reclamada deverá

- transitada em julgado em 26/07/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos. Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
HAUANA MOREIRA SILVA	041.817.920-48	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	460,55

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional do ano de 2022, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º³¹, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

³¹ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Conclusão:

- manter o crédito no valor de R\$ 460,55, arrolado em favor de HAUANA MOREIRA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	HAUANA MOREIRA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 460,55

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	HAUANA MOREIRA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 460,55

Apresentante:	29.ISABEL MARIA DE MORAES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020721-34.2022.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 4.641,32

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020721-34.2022.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por ISABEL MARIA DE MORAES em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 21/10/2022;
- não foi oportunizado contraditório à Recuperanda;
- pois bem, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o contrato de trabalho entre as partes foi rescindido em 03/10/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;

- nesse contexto, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que ainda não foi proferida sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- com efeito, depreende-se que a Requerente postulou a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito provisória para habilitação nos autos da Recuperação Judicial:

Processo 0020721-34.2022.5.04.0561

ISABEL MARIA DE MORAES, já qualificada nos autos do processo acima, vem por sua procuradora abaixo firmada, perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue.

Considerando que a reclamada está em processo de recuperação judicial onde fora deferida a recuperação requer a expedição da certidão de crédito provisória para haver a habilitação no referido processo nº 5012178-38.2022.8.21.0009, que tramita na 3ª vara cível.

- contudo, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência das verbas rescisórias, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeat* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	TOTAL
ISABEL MARIA DE MORAES	804.692.051-72	RESCISÃO	R\$ 4.641,32

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados

da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º³², da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ISABEL MARIA DE MORAES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.641,32

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ISABEL MARIA DE MORAES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.641,32

³² “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	30. JANETE PEREIRA DOS SANTOS
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.037,03

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.037,03 para o valor de R\$ 2.702,40, sob alegação de que a Recuperanda não teria efetuado o recolhimento do FGTS desde outubro/2021;
- para comprovar a pretensão apresentou o extrato do FGTS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido: *“considerando que a credora objetiva receber o crédito extraconcursal na RJ, a recuperanda concorda com a majoração do crédito”*;
- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito detido por JANETE PEREIRA SANTOS, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- assim, analisando a documentação carreada, verifica-se que a credora foi admitida em 06/08/2020, de modo que, não tendo a Recuperanda realizado o recolhimento do FGTS durante o período compreendido entre outubro/2021 e dezembro/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do

crédito referente ao recolhimento do FGTS do mês de outubro/2021 a dezembro/2022 é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- assim, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Recuperanda;

- *in casu*, a CTPS apresentada demonstra que o salário bruto da trabalhadora é de R\$ 1.269,00, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990³³;

- outrossim, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 573,09;

- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.467,12, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do inadimplemento	01/10/2021
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	15
Salário bruto de outubro/2021 a novembro/2022	R\$ 1.269,00
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 573,09
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de outubro/2021 a novembro/2022 (14 meses)	R\$ 101,52
Recolhimento mensal concursal de dezembro	R\$ 45,84
Cálculo: 14 x R\$ 101,52 + R\$ 45,84	R\$ 1.467,12

³³ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.037,03 para o valor de R\$ 1.467,12, em favor de JANETE PEREIRA DOS SANTOS, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.037,03 para o valor de R\$ 1.467,12, em favor de JANETE PEREIRA DOS SANTOS, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JANETE PEREIRA DOS SANTOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.037,03

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JANETE PEREIRA DOS SANTOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.467,12

Apresentante:	31. JAQUELINE TATIANE NOHATO GONÇALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020035-08.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.046,17

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020035-08.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por JAQUELINE TATIANE NOHATO GONÇALVES em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 30/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da lei n. 11.101/05, pois não indica o valor e a classificação do crédito (inciso II), tampouco traz o documento comprobatório da dívida (inciso III). O artigo 6º, § 2º, da LREF não supre tal omissão, porquanto o impugnante poderia ter, ao menos, aduzido o valor determinado na sentença do processo n. 0020035-08.2023.5.04.0561, como indica a parte final do dispositivo. Ademais, a procuração indicada pela impugnante, conforme consta no processo trabalhista, possui finalidade específica para aquele procedimento.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 01/09/2016 até 16/01/2023, conforme rescisão indireta reconhecida pelo Juízo Laboral;
- no caso, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 25/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Jaqueline Tatiane Nohato Gonçalves** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.**, no mérito, pronunciar a prescrição das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 30.01.2018 (art. 7º, XXIX da CF/88), e extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação a esse período, na forma do art. 487, II, do CPC. E julgar **parcialmente procedentes** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário, aviso prévio proporcional, integrado ao tempo de trabalho pra todos os efeitos, inclusive nas verbas ora deferidas, 13º salários integrais e proporcional, férias vencidas (simples e sem dobro) e proporcionais com o adicional de 1/3 e FGTS sobre essas parcelas com acréscimo de 40%.

b) diferenças de FGTS com 40%;

c) multa do art. 477, §8º, da CLT;

d) vale alimentação;

e) indenização por danos morais;

f) honorários advocatícios.

- transitada em julgado em 09/06/2023 e recentemente homologados os cálculos de liquidação pelo Juízo, verifica-se que ainda não foi expedida a Certidão de Habilitação de Créditos pelo Juízo Laboral;
- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos.** Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).*

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;

- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
JAQUELINE TATIANE NOHATO GONÇALVES	019.957.640-86	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	1.046,17

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional do ano de 2022, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º³⁴, da LRF;

³⁴ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- manter o crédito no valor de R\$ 1.046,17, arrolado em favor de JAQUELINE TATIANE NOHATO GONÇALVES, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JAQUELINE TATIANE NOHATO GONÇALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.046,17

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JAQUELINE TATIANE NOHATO GONÇALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.046,17

Apresentante:	32. JOICE LIRIO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020351-21.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 783,69



Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020351-21.2023.5.04.0561, ajuizada por JOICE LIRIO em face da SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, em 14/06/2023, perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da lei n. 11.101/05, visto que não indica o valor e a classificação do crédito (inciso II), tampouco traz o documento comprobatório da dívida (inciso III). O artigo 6º, § 2º, da LREF não se aplica a este caso, eis que o processo n. 0020351- 21.2023.5.04.0561 encontra-se ainda em fase instrutória. Ademais, a procuração indicada pela impugnante, conforme consta no processo trabalhista, possui finalidade específica para aquele procedimento.”

- contudo, após a apresentação do contraditório, verifica-se que foi recentemente expedida Certidão de Habilitação de crédito nos autos da Reclamatória Trabalhista, conferindo ao crédito titularizado por JOICE LIRIO os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020351-21.2023.5.04.0561, em que são partes JOICE LIRIO, CPF 735.731.320-49, reclamante, e SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, CNPJ 06.965.257/0001-64, reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO**, é devido à reclamante **JOICE LIRIO**, CPF 735.731.320-49, com endereço na RUA SOLEDADE, 68, FEY - CARAZINHO - RS - CEP: 99500-000, o valor de **R\$12.000,00** (doze mil reais), atualizado até **02/06/2023**, data do deferimento da recuperação judicial, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial nº 5012178-38.2022.8.21.0009, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho. A reclamante encontra-se representada pelo advogado MAURICIO FERRARI, OAB/RS 75.579, endereço eletrônico: mauricio@julferrari.com.br.

- quanto à atualização do crédito, é possível constatar que o crédito indicado na certidão corresponde ao valor pactuado no entabulado com a Recuperanda e homologado pelo Juízo Laboral em 10/08/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022);
- *in casu*, espiolhando a inicial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que a Reclamante Laborou para a Recuperanda de 03/08/2021 a 30/05/2023, ou seja, a rescisão se deu em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação;
- assim, necessário analisar a sujeição do crédito, ou não, aos efeitos do procedimento recuperatório;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no ponto, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos. Crédito que se insere na classificação de crédito extrajudicial. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).

- nesse contexto, verifica-se que as verbas que compõem o acordo celebrado são as seguintes:

No que diz respeito aos valores do acordo R\$ 12.000,00 (doze mil reais), declaram as partes que são parcelas indenizatórias, as quais seguem devidamente discriminadas:

R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) - diferenças de depósitos de FGTS;

R\$ 661,75 (seiscentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) - multa indenizatória de 40%;

R\$ 1.265,63 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) - multa do artigo 477 da CLT;

R\$ 7.772,62 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) – férias indenizadas acrescidas de 1/3;

- assim, é possível inferir que as verbas relativas à multa indenizatória de 40% sobre o FGTS, bem como a multa do art. 477 da CLT não se submetem aos efeitos do procedimento recuperatório, eis que decorrentes da rescisão ocorrida em 30/05/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- quanto às verbas relativas às diferenças de FGTS e das férias indenizadas acrescidas de 1/3, não é possível aferir o período considerado pelas partes que resultou nos valores pactuados; contudo, ao que tudo indica, foram considerados períodos posteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051).

Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a correlata Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- assim, no entender desta Equipe Técnica, é inviável a habilitação dos créditos decorrentes do Acordo homologado enquanto não dissociadas as verbas sujeitas e não sujeitas;
- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
JOICE LIRIO	735.731.320-49	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	783,69

- contudo, denota-se que o décimo terceiro salário não constou do acordo homologado pelo Juízo Laboral;
- nesse contexto, inexistindo verbas referentes ao décimo terceiro salário proporcional, inviável a manutenção do crédito no valor de R\$ 783,69 arrolado em favor de JOICE LIRIO;
- assim, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão de Habilitação de Crédito com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º³⁵, da LRF;
- por fim, não se descuida que o acordo previu, ainda, a habilitação de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 700,00;
- quanto à sujeição do crédito dos honorários sucumbenciais, há decisões que entendem que seguem a sorte do principal, conforme julgamento do REsp nº 1.443.750/RS:

³⁵ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016) (sublinhamos)

- nesse diapasão, caso sujeito o principal, sujeitar-se-iam também os honorários;

- por outro lado, há corrente que entende que os honorários decorrentes de acordo homologado em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial possuem natureza extraconcursal, independentemente da sujeição do principal, conforme se demonstra:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada da Segunda Seção, segundo a qual os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (AgInt no REsp 1862952/RS, DJe 21/09/2020; AgInt no REsp 1853201/RS, DJe 30/06/2020). 2. Reitera-se que, na presente situação, o pedido de recuperação judicial foi formulado em 23/02/2017, enquanto a decisão exequenda é datada de 01/09/2017 e transitou em julgado no dia 27/10/2017. Isto é, o requerimento de recuperação judicial precedeu a sentença na qual foi arbitrada a verba honorária. Logo, o crédito relativo aos honorários de sucumbência não está sujeito ao plano de recuperação judicial das agravantes. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp 1880234/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020).”

- *in casu*, viu-se não ser sujeito o crédito principal, e os honorários foram pactuados em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, escancarando sua natureza extraconcursal por qualquer dos entendimentos jurisprudenciais, eis que o crédito principal também não se sujeita;

- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 783,69, arrolado em favor de JOICE LIRIO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JOICE LIRIO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 783,69

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOICE LIRIO
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Apresentante:	33. JURANDIR FRANCISCO MEIRA
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.047,85

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.047,85 para o valor de R\$ 2.584,00, atinente ao recolhimento de FGTS dos meses de novembro/2020 até junho/2023;
- para comprovar a pretensão, apresentou o extrato do FGTS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido, nos moldes a seguir:

“Considerando que a credora objetiva receber o crédito extraconcursal na RJ, a recuperanda concorda com a majoração do crédito.”

- *in casu*, como se vê, o Requerente pretende habilitar crédito decorrente de recolhimento de FGTS referente aos meses de novembro/2020 até junho/2023, ou seja, englobando verbas posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância com a previsão do art. 49 da LRF;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- além disso, não se descuida que o Requerente apresentou tão somente o Extrato do FGTS, não tendo sido franqueada documentação hábil para conferência dos valores que deveriam ser recolhidos pela Recuperanda, tais como Contrato de Trabalho, cópia da CTPS e holerites dos meses vindicados;
- no caso, verifica-se que o Requerente já constou arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
JURANDIR FRANCISCO MEIRA	001.234.540-77	13 SALÁRIO PROPORCIONAL			R\$ 1.047,85

- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito detido por JURANDIR FRANCISCO MEIRA, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- no caso, muito embora o Requerente postule a habilitação de crédito referente ao recolhimento do FGTS no período entre novembro/2020 e junho/2023, verifica-se que o Contrato de Trabalho foi firmado em 14/12/2020;
- além disso, espiolhando o Extrato do FGTS, verifica-se que foram recolhidas as verbas relativas ao período de dezembro/2020 a setembro/2021;
- dessa forma, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Recuperanda;
- *in casu*, o contrato de experiência apresentado demonstra que o salário bruto do trabalhador era de R\$ 1.265,63, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990³⁶;

³⁶ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as

- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 571,57;
- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.463,22, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do inadimplemento	01/10/2021
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	15
Salário bruto de outubro/2021 a novembro/2022	R\$ 1.265,63
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 571,57
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de outubro/2021 a novembro /2022 (14 meses)	R\$ 101,25
Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 45,72
Cálculo: 14 x R\$ 101,25 + R\$ 45,72	R\$ 1.463,22
Total devido:	R\$ 1.463,22

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. **PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)*

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.047,85 para o valor de R\$ 1.463,22, em favor de JURANDIR FRANCISCO MEIRA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.047,85 para o valor de R\$ 1.463,22, em favor de JURANDIR FRANCISCO MEIRA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JURANDIR FRANCISCO MEIRA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.047,85

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JURANDIR FRANCISCO MEIRA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.463,22

Apresentante:	34. JUREMA FATIMA TOLOTTI
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 792,23

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R\$ 792,23 para o valor de R\$ 1.822,50, atinente ao recolhimento de FGTS;
- para comprovar a pretensão, apresentou imagem comprovando a inexistência de depósitos de FGTS, cópia da CTPS e holerite do mês de novembro/2022;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido, nos moldes a seguir:

“A requerente apresentou o valor que entende devido, tomando por base o valor do depósito constante em seu contracheque, R\$ 95,72 a título de FGTS, e multiplicando-o pelos meses trabalhados desde sua admissão (jan./22 a jul./23). Com efeito, tendo em vista que é possível realizar-se o cálculo com os documentos apresentados, a recuperanda concorda com a majoração ao valor pretendido. No mais, visto que a própria requerente houve por bem habilitar créditos extraconcursais nesta recuperação (aqueles posteriores a dezembro de 2022), a empresa não se opõe ao pedido. Assim, o valor pode ser incluído no QGC.”

- *in casu*, como se vê, a Requerente pretende habilitar crédito decorrente de recolhimento de FGTS referente aos meses de janeiro/2022 a junho/2023, ou seja, englobando verbas posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância com a previsão do art. 49 da LRF;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- no caso, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
JUREMA FATIMA TOLOTTI	638.520.200-34	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	792,23

- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito detido por JUREMA FATIMA TOLOTTI, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- dessa forma, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de janeiro/2022 a dezembro de 2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pelas partes;
- *in casu*, o holerite apresentado demonstra que o salário bruto do trabalhador era de R\$ 1.265,63, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990³⁷;
- outrossim, cumpre ressaltar que a Requerente trabalhou somente 20 dias em janeiro/2022, eis que o contrato iniciou em 12/01/2022, de modo que o valor base a ser considerado no mês de janeiro é de R\$ 816,53;
- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 571,57;

³⁷ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.123,54, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do contrato	12/01/2022
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	12
Salário bruto de janeiro/2022	R\$ 816,53
Salário bruto de fevereiro/2022 a novembro/2022	R\$ 1.265,63
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 571,57
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento do mês de janeiro/2022	R\$ 65,32
Recolhimento mensal de fevereiro/2022 a novembro/2022 (10 meses)	R\$ 101,25
Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 45,72
Cálculo: R\$ 65,32 + 10 x R\$ 101,25 + R\$ 45,72	R\$ 1.123,54
Total devido:	R\$ 1.123,54

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 792,23 para o valor de R\$ 1.123,54, em favor de JUREMA FATIMA TOLOTTI, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 792,23 para o valor de R\$ 1.123,54, em favor de JUREMA FATIMA TOLOTTI, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JUREMA FATIMA TOLOTTI
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 792,23

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JUREMA FATIMA TOLOTTI
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.123,54

Apresentante:	35. LAIS NISSEL
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 602,67

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R\$ 602,67 para o valor de R\$ 948,75, atinente ao recolhimento de FGTS;
- para comprovar a pretensão, apresentou imagem comprovando a inexistência de Extrato de FGTS e cópia da CTPS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido, nos moldes a seguir:

“A recuperanda concorda com a divergência da credora. Considerando que a credora objetiva receber o crédito extraconcursal na RJ, a recuperanda concorda com a majoração do crédito.”

- *in casu*, como se vê, a Requerente pretende habilitar crédito decorrente de recolhimento de FGTS referente aos meses de abril/2022 a junho/2023, ou seja, englobando verbas posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância com a previsão do art. 49 da LRF;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- no caso, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
LAIS NISSEL	042.209.010-78	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	602,67

- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito detido por LAIS NISSEL, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- dessa forma, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de abril/2022 a dezembro de 2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pelas partes;
- *in casu*, o holerite apresentado demonstra que o salário bruto da trabalhadora era de R\$ 1.265,63, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990³⁸;
- outrossim, cumpre ressaltar que a Requerente trabalhou somente 27 dias em abril/2022, eis que o contrato iniciou em 04/04/2022, de modo que o valor base a ser considerado no mês de janeiro é de R\$ 1.139,06;
- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 571,57;
- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.123,54, senão vejamos:

FGTS

³⁸ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

Data de início do contrato	04/04/2022
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	9
Salário bruto de abril/2022	R\$ 1.139,06
Salário bruto de fevereiro/2022 a novembro/2022	R\$ 1.265,63
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 571,57
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento do mês de abril/2022	R\$ 91,12
Recolhimento mensal de maio/2022 a novembro/2022 (7 meses)	R\$ 101,25
Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 45,72
Cálculo: R\$ 91,12 + 7 x R\$ 101,25 + R\$ 45,72	R\$ 845,59
Total devido:	R\$ 845,59

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 602,67 para o valor de R\$ 845,59, em favor de LAIS NISSEL, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 602,67 para o valor de R\$ 845,59, em favor de LAIS NISSEL, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LAIS NISSEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 602,67

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LAIS NISSEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 845,59

Apresentante:	36. LARISSA IAHNAEL DE SOUZA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020597-51.2022.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.916,80

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020597-51.2022.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por LARISSA IAHNAEL DE SOUZA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 29/08/2022;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência descumpre os requisitos do artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005. Primeiramente, não aponta o valor do crédito e sua classificação, meramente impugna a quantia prevista no edital (inciso II). Segundamente, não traz o documento comprobatório do crédito (inciso III), apenas informando a existência da Reclamatória n.º 0020597-51.2022.5.04.0561, ainda em fase instrutória.”

- pois bem, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 16/05/2022 até 13/08/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que ainda não foi proferida sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- com efeito, depreende-se que a Requerente postulou a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito provisória para habilitação nos autos da Recuperação Judicial:

Processo 002059-51.2022.5.04.0561

LARISSA INAHIEL DE SOUZA, já qualificada nos autos do processo acima, vem por sua procuradora abaixo firmada, perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue.

Considerando que a reclamada está em processo de recuperação judicial onde fora deferida a recuperação requer a expedição da certidão de crédito provisória para haver a habilitação no referido processo nº 5012178-38.2022.8.21.0009, que tramita na 3ª vara cível.

- contudo, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em virtude da Reclamatória Trabalhista em curso, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeat* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	TOTAL
LARISSA IAHNAEL DE SOUZA	041.058.750-86	TRABALHISTA LÍQUIDO - PROVISÃO	R\$ 1.916,80

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º³⁹, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- manter, a título de RESERVA, o crédito no valor de R\$ 19.916,80, em favor de LARISSA IAHNAEL DE SOUZA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LARISSA IAHNAEL DE SOUZA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.916,80

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LARISSA IAHNAEL DE SOUZA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.916,80

³⁹ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	37. LAURA PEREIRA DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020036-90.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.042,51

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020036-90.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por LAURA PEREIRA DA SILVA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 30/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“O valor ainda não está liquidado. A sentença estipulou em R\$10.000,00. O juiz designa um valor arbitrado, trata-se de um valor aproximado, que será confirmado em fase de liquidação. Dessa forma, a fase de liquidação já iniciou, no entanto, segue em curso, não havendo subsídios aptos a designarmos um valor a contestar.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 02/05/2016 a 13/01/2023;
- outrossim, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 06/06/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento do INSS, nos termos do artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC e rejeito a impugnação ao pedido de deferimento da justiça gratuita formulada pela reclamada. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Laura Pereira da Silva** contra

Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda. para, observados os critérios expendidos na fundamentação e o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, ratificar a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a rescisão indireta em 13-01-2023 e a data da saída como sendo em 02-03-2023, pela projeção do aviso-prévio e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **1)** 13 dias de saldo de salário do mês de janeiro de 2023; **2)** aviso-prévio indenizado de 48 dias; **3)** férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022, com acréscimo de 1/3; **4)** 10/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; **5)** 2/12 de gratificação natalina proporcional; **6)** R\$200,00, a título de vale-alimentação do mês de dezembro de 2022; **7)** diferenças de FGTS do período contratual; **8)** multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; **9)** multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **10)** acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme o artigo 467 da CLT; **11)** R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais; **12)** honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamante. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e dos critérios então vigentes. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da legislação vigente. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos.** Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).*

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- transitada em julgado a sentença em 22/06/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
LAURA PEREIRA DA SILVA	661.759.680-34	13 SALÁRIO PROPORCIONAL			R\$ 1.042,51

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁴⁰, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LAURA PEREIRA DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.042,51

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LAURA PEREIRA DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.042,51

⁴⁰ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	38. LETICIA NISSEL
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 601,18

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R\$ 601,18 para o valor de R\$ 1.475,00, atinente ao recolhimento de FGTS;
- para comprovar a pretensão, apresentou imagem comprovando a inexistência de Extrato de FGTS e cópia da CTPS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido, nos moldes a seguir:

“A Credora não possui Reclamatória Trabalhista ajuizada, tampouco informou memória de cálculo. No entanto, a empresa não se opõe a sua habilitação e concorda com o crédito pleiteado no valor de R\$ 1.475,00.”

- *in casu*, como se vê, a Requerente pretende habilitar crédito decorrente de recolhimento de FGTS referente aos meses de abril/2022 a junho/2023, ou seja, englobando verbas posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância com a previsão do art. 49 da LRF;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- no caso, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
LETICIA NISSEL	042.208.900-17	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	601,18

- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito detido por LETICIA NISSEL, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- dessa forma, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de abril/2022 a dezembro de 2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pelas partes;
- *in casu*, o holerite apresentado demonstra que o salário bruto da trabalhadora era de R\$ 1.265,63, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990⁴¹;
- outrossim, cumpre ressaltar que a Requerente trabalhou somente 27 dias em abril/2022, eis que o contrato iniciou em 04/04/2022, de modo que o valor base a ser considerado no mês de janeiro é de R\$ 1.139,06;
- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 571,57;
- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.123,54, senão vejamos:

FGTS

⁴¹ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

Data de início do contrato	04/04/2022
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	9
Salário bruto de abril/2022	R\$ 1.139,06
Salário bruto de fevereiro/2022 a novembro/2022	R\$ 1.265,63
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 571,57
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento do mês de abril/2022	R\$ 91,12
Recolhimento mensal de maio/2022 a novembro/2022 (7 meses)	R\$ 101,25
Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 45,72
Cálculo: R\$ 91,12 + 7 x R\$ 101,25 + R\$ 45,72	R\$ 845,59
Total devido:	R\$ 845,59

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. **PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**”* (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 601,18 para o valor de R\$ 845,59, em favor de LETICIA NISSEL, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 601,18 para o valor de R\$ 845,59, em favor de LETICIA NISSEL, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LETICIA NISSEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 601,18

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LETICIA NISSEL
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 845,59

Apresentante:	39. LIDIANE DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020037-75.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.040,41

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020037-75.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por LIDIANE DA SILVA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 30/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência apresentada pela credora não atende os requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, qual seja: apontar o valor do crédito com sua atualização. Além disso, a ação ainda não possui trânsito em julgado, dessa forma, deve-se aguardar até a decretação da liquidação de parcial procedência. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 01/11/2016 a 13/01/2023;
- outrossim, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 30/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento do INSS, nos termos do artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC e rejeito a impugnação ao pedido de deferimento da justiça gratuita formulada pela reclamada. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Lidiane da Silva** contra **Sulgraffmed**

Fabricação de Materiais Médicos Ltda. para, observados os critérios expendidos na fundamentação e o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, ratificar a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a rescisão indireta em 13-01-2023 e a data da saída como sendo em 02-03-2023, pela projeção do aviso-prévio e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **1)** 13 dias de saldo de salário do mês de janeiro de 2023; **2)** aviso-prévio indenizado de 48 dias; **3)** férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022, com acréscimo de 1/3; **4)** 4/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; **5)** 2/12 de gratificação natalina proporcional; **6)** R\$200,00, a título de vale-alimentação do mês de dezembro de 2022; **7)** diferenças de FGTS do período contratual; **8)** multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; **9)** multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **10)** acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme o artigo 467 da CLT; **11)** R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais; **12)** honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamante. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e dos critérios então vigentes. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da legislação vigente. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos.** Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).*

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- transitada em julgado a sentença em 15/06/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
LIDIANE DA SILVA	004.570.420-10	13 SALÁRIO PROPORCIONAL			R\$ 1.040,41

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁴², da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LIDIANE DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.040,41

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LIDIANE DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.040,41

⁴² “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	40. LUCIANE PADUA
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.040,97

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R\$ 1.040,97 para o valor de R\$ 2.810,00, atinente ao recolhimento de FGTS dos meses de outubro/2021 até junho/2023;
- para comprovar a pretensão, apresentou o extrato do FGTS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A impugnação não atende aos requisitos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, posto que há a necessidade de indicar o valor que o credor entende correto, não cabendo apenas informar a pretensão de majoração do valor, sem indicar a quantia devida, bem como sem documentos comprobatórios. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, como se vê, a Requerente pretende habilitar crédito decorrente de recolhimento de FGTS referente aos meses de outubro/2021 até junho/2023, ou seja, englobando verbas posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância com a previsão do art. 49 da LRF;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- além disso, não se descuida que a Requerente apresentou tão somente o Extrato do FGTS, não tendo sido franqueada documentação hábil para conferência dos valores que deveriam ser recolhidos pela Recuperanda, tais como Contrato de Trabalho, cópia da CTPS e holerites dos meses vindicados;
- no caso, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
LUCIANE PADUA	899.220.930-49	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	1.040,97

- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito detido por LUCIANE PADUA, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- dessa forma, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Recuperanda;
- *in casu*, o contrato de experiência apresentado demonstra que o salário bruto da trabalhadora era de R\$ 1.045,00, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990⁴³;

⁴³ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

- nesse contexto, a ausência de apresentação da CTPS pela Requerente prejudica a aferição acerca de eventuais alterações salariais, de modo que será considerado o valor de R\$ 1.045,00 para fins de elaboração do cálculo;
- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 471,93;
- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.208,15, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do inadimplemento	01/10/2021
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	15
Salário bruto de outubro/2021 a novembro/2022	R\$ 1.045,00
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 471,93
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de outubro/2021 a novembro /2022 (14 meses)	R\$ 83,60
Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 41,38
Cálculo: 14 x R\$ 83,60 + R\$ 37,75	R\$ 1.208,15
Total devido:	R\$ 1.208,15

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.040,97 para o valor de R\$ 1.208,15, em favor de LUCIANE PADUA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.040,97 para o valor de R\$ 1.208,15, em favor de LUCIANE PADUA, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LUCIANE PADUA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.040,97

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LUCIANE PADUA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.208,15

Apresentante:	41. LUCIMARA GONÇALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020038-60.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 787,69

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020038-60.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por LUCIMARA GONÇALVES em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 30/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A impugnação não atende aos requisitos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, posto que há a necessidade de indicar o valor que o credor entende correto, não cabendo apenas informar a pretensão de majoração do valor, sem indicar a quantia devida, bem como sem documentos comprobatórios. Além disso, a Reclamatória Trabalhista aguarda a fase de liquidação de sentença. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 07/06/2021 a 13/01/2023;
- outrossim, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 25/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Lucimara Gonçalves** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** julgar **parcialmente procedentes** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário, aviso prévio proporcional, integrado ao tempo de trabalho para todos os efeitos, inclusive nas verbas ora deferidas, 13º salários integrais e proporcional, férias vencidas (simples e sem dobro) e proporcionais com o adicional de 1/3 e FGTS sobre essas parcelas com acréscimo de 40%.

b) diferenças de FGTS com 40%;

c) multa do art. 477, §8º, da CLT;

d) vale alimentação;

e) indenização por danos morais;

f) honorários advocatícios.

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos. Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- transitada em julgado a sentença em 09/06/2023, cumpre referir que foram recentemente homologados os cálculos de liquidação apresentados nos autos, sem expedição de Certidão de Habilitação de Crédito até o momento;
- de todo o modo, verifica-se que os créditos estão atualizados até 31/07/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- além disso, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursabilidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
LUCIMARA GONÇALVES	021.498.590-33	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	787,69

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁴⁴, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

⁴⁴ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LUCIMARA GONÇALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 787,69

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LUCIMARA GONÇALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 787,69

Apresentante:	42. MARINES CORREA STEFFENS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020000-48.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 877,83

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020000-48.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por MARINES CORREA STEFFENS em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 02/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A impugnação não atende aos requisitos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, posto que há a necessidade de indicar o valor que o credor entende correto, não cabendo apenas informar a pretensão de majoração do valor, sem indicar a quantia devida certa e determinada com sua atualização, bem como sem documentos comprobatórios. Além disso, a Reclamatória Trabalhista ainda permanece em trâmite, em fase de cálculos de liquidação. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- pois bem, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 02/10/2017 a 09/12/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de procedência em 25/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Marinês Correa Steffens** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para pronunciar a prescrição das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 02.01.2018 (art. 7º, XXIX da CF/88), e extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação a esse período, na forma do art. 487, II, do CPC, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de maio de 2022, aviso prévio proporcional, integrado ao tempo de trabalho pra todos os efeitos, inclusive nas verbas ora deferidas, 13º salários integrais e proporcional, férias vencidas (simples e sem dobro) e proporcionais com o adicional de 1/3 e FGTS sobre essas parcelas com acréscimo de 40%.

b) diferenças de FGTS com 40%;

c) multa do art. 477, §8º, da CLT;

d) vale alimentação;

e) indenização por danos morais;

f) honorários advocatícios.

- transitada em julgado a sentença em 09/06/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;

- contudo, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional, o qual foi objeto da sentença proferida, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeat* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	TOTAL
MARINES CORREA STEFFENS	666.676.230-49	13 SALÁRIO PROPORCIONAL	R\$ 877,83

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeat*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁴⁵, da LRF;

- divergência de crédito não acolhida.

⁴⁵ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MARINES CORREA STEFFENS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 877,83

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARINES CORREA STEFFENS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 877,83

Apresentante:	43. MATHEUS DORNELLES CAPITANIO
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Aprovação de projeto na Vigilância Sanitária
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 25.650,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração do crédito quirografário de R\$ 25.650,00 para o valor de R\$ 8.000,00, oriundo da elaboração e aprovação de projeto perante a Vigilância Sanitária/Anvisa;
- para comprovar a pretensão, apresentou o orçamento, bem como o parecer de aprovação do projeto pela Vigilância Sanitária;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- assim, considerando a data de aprovação do projeto pela Vigilância Sanitária (05/07/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda concordado com o pleito;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 8.000,00, conforme valor do orçamento (R\$ 9.000,00), descontado o pagamento parcial de R\$ 1.000,00 realizado pela Recuperanda, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁴⁶, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela minoração do crédito para o valor de R\$ 8.000,00;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 25.650,00 para o valor de R\$ 8.000,00, em favor de MATHEUS DORNELLES CAPITANIO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- minorar do crédito de R\$ 25.650,00 para o valor de R\$ 8.000,00, em favor de MATHEUS DORNELLES CAPITANIO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MATHEUS DORNELLES CAPITANIO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 25.650,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MATHEUS DORNELLES CAPITANIO
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 8.000,00

⁴⁶ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Apresentante:	44. NEWTEC SILICONES LTDA.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 4.780,00



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração do crédito de R\$ 4.780,00 para o valor de R\$ 3.603,00, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL
8475	02/03/2022	R\$ 2.390,00
8499	14/03/2022	R\$ 2.390,00
9444	25/04/2023	R\$ 2.390,00
TOTAL		R\$ 7.170,00

- em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- pois bem, no caso, verifica-se que uma das notas fiscais apresentadas (9444) foi emitida em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022), de modo que não se submeteria aos seus efeitos;
- quanto às notas fiscais n.º 8475 e 8499, indiscutível que respectivo fato gerador é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- contudo, de acordo com o Credor, a Recuperanda teria pago em **14/04/2023** o valor de R\$ 3.615,00, atinente à nota fiscal n.º 9444 (R\$ 2.390,00), bem como parte das notas fiscais n.º 84758 e 8499, senão vejamos:

De: Fabiana - Grupo MJV <adm1@grupomjv.com.br>

Enviado: quinta-feira, 22 de junho de 2023 11:21

Para: Camila Ramos Rhoden <camila@preservacaodeempresas.com.br>

Assunto: RES: Negociação Judicial SULGRAFFMED

Bom dia Camila,

Estou te enviando as notas que protestaram no ano 2022, protocolo de protesto do banco, um comprovante deste ano, nota fiscal e pedido de vendas referente a este comprovante.

Comprovante no valor de R\$ 3.615,00, cliente Sulgraffmed informou que seria para pagar o nota 9444 R\$ 2.390,00 e a diferença desse valor R\$ 1.225,00 para pagar metade do valor de protestos e as cartas de anuência R\$ 4.828,00 (Títulos R\$ 4.780,00 + Cartas de anuência R\$ 48,00) conforme eu comentei no e-mail abaixo, então o valor que o cliente está devendo para nós é de R\$ 3.603,00.

Atenciosamente,

- como se vê, o crédito extraconcursal já foi devidamente quitado pela Recuperanda;
- por outro lado, verifica-se que parte dos créditos concursais foram pagos em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse contexto, a rigor, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial não poderiam ser satisfeitos em condições diversas do plano de recuperação aprovado, sob pena de afronta à igualdade entre os credores;
- contudo, consoante comprovante de pagamento franqueado pelo Credor, o pagamento teria sido realizado em abril de 2023, ou seja, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial (02/06/2023);

- assim, no entender da Administração Judicial, o pagamento do crédito em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não importa afronta ao procedimento concursal, vez que, nesse período, ainda não havia a suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), não podendo a Recuperanda opor a recuperação judicial como causa para o não pagamento de suas obrigações;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação decorrente das notas fiscais os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 3.603,00, relativo ao valor dos títulos (R\$ 4.780,00), acrescido das cartas de anuência na importância de R\$ 48,00, descontado o valor pago pela Recuperanda de R\$ 1.225,00;
- contudo, não foram apresentados os protestos nem as cartas de anuência mencionadas, prejudicando a conferência em relação ao valor postulado de R\$ 48,00;
- seja como for, verifica-se que as notas fiscais concursais alcançam o montante de R\$ 4.780,00, tendo sido realizado o pagamento parcial no valor de R\$ 1.225,00, resultando, portanto, no montante de R\$ 3.555,00 em consonância com a previsão do art. 9º, II⁴⁷, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁴⁸ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.380.730/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/05/2011
NOME EMPRESARIAL NEWTEC SILICONES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 4.780,00 para o valor de R\$ 3.555,00, em favor de NEWTEC SILICONES LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

⁴⁷ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

⁴⁸ Consulta em 18/08/2023.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 4.780,00 para o valor de R\$ 3.555,00, em favor de NEWTEC SILICONES LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	NEWTEC SILICONES LTDA.
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 4.780,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NEWTEC SILICONES LTDA.
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 3.555,00

Apresentante:	45. PAMELA CRISTINA KEMPFER
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020039-45.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 781,75

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020039-45.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por PAMELA CRISTINA KEMPFER em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 30/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência apresentada pelo credor não atende aos requisitos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, visto que não trouxe documentos aptos a comprovar o valor devido, além disso realiza a sua divergência genericamente, não apontando o valor que entende correto. A credora possui Reclamatória Trabalhista em trâmite, com sentença proferida em 30/05/2023, de parcial procedência. Atualmente, aguarda-se o trânsito em julgado da sentença. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 12/01/2022 a 27/12/2022;
- outrossim, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 30/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento do INSS, nos termos do artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC e rejeito a impugnação ao pedido de deferimento da justiça gratuita formulada pela reclamada. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Pamela Cristina Kempfer** contra **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** para, observados os critérios expendidos na fundamentação e o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **1)** saldo de salário do mês de dezembro de 2022, à razão de 27(vinte e sete) dias; **2)** aviso-prévio indenizado, à razão de 30 (trinta) dias; **3)** férias do período aquisitivo 2022/2023, de forma simples, com acréscimo de 1/3; **4)** 1/12 avos de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; **5)** gratificação natalina integral do exercício 2022; **6)** 1/12 de gratificação natalina proporcional; **7)** diferenças de FGTS do período contratual; **8)** multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; **9)** multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **10)** acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme o artigo 467 da CLT; **11)** R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais; **12)** honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamante. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e dos critérios então vigentes. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da legislação vigente. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos.** Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).*

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- transitada em julgado a sentença em 15/06/2023, cumpre referir que foram recentemente homologados os cálculos de liquidação apresentados nos autos, sem expedição de Certidão de Habilitação de Crédito até o momento;
- de todo o modo, verifica-se que os créditos estão atualizados até 31/07/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- além disso, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
PAMELA CRISTINA KEMPFER	018.739.950-67	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	781,75

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário relativo ao ano de 2022, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁴⁹, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PAMELA CRISTINA KEMPFER
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 781,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAMELA CRISTINA KEMPFER
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 781,75

⁴⁹ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	46. PAMELA DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020575-90.2022.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 32.062,81

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020575-90.2022.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por PAMELA DA SILVA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 25/08/2022;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência apresentada pelo credor não atende aos requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, visto que não trouxe documentos aptos a comprovar o valor devido, além disso realiza a sua divergência genericamente, não apontando o valor que entende correto. A credora possui Reclamatória Trabalhista ajuizada desde a data de 25/08/2022. Atualmente, o processo segue aguardando a fase de liquidação de sentença. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- pois bem, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o contrato de trabalho entre as partes perdurou até 28/06/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que foi proferida sentença de procedência em 22/03/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Pâmela da Silva** em face de **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.**, no mérito, julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) verbas rescisórias;
- b) multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT;
- c) vale-alimentação;
- d) FGTS com 40%;
- e) honorários advocatícios.

- transitada em julgado a sentença em 11/04/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- com efeito, depreende-se que a Requerente postulou a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito provisória para habilitação nos autos da Recuperação Judicial:

Processo 0020575-90.2022.5.04.0561

PAMELA DA SILVA, já qualificada nos autos do processo acima, vem por sua procuradora abaixo firmada, perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue.

Considerando que a reclamada está em processo de recuperação judicial onde fora deferida a recuperação requer a expedição da certidão de crédito para haver a habilitação no referido processo nº 5012178-38.2022.8.21.0009, que tramita na 3ª vara cível.

Assim, requer deferimento.

No que tange ao cálculo apresentado, nada tem a opor a reclamante, sendo que o mesmo está de acordo com a sentença proferida.

- contudo, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em virtude da Reclamatória Trabalhista em curso, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeat* na Reclamatória Trabalhista:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	TOTAL
PAMELA DA SILVA	037.098.970-84	TRABALHISTA ILÍQUIDO - PROVISÃO	R\$ 32.062,81

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁵⁰, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- manter, a título de RESERVA, o crédito em favor de PAMELA DA SILVA, no valor de R\$ 32.062,81, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PAMELA DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 32.062,81

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAMELA DA SILVA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 32.062,81

⁵⁰ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	47. REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 187.870,01

Análise da Administração Judicial:

- colima a Credora a minoração do crédito quirografário para o valor de R\$ 256.414,92, decorrente dos contratos de cessão de créditos firmados junto à Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“O credor Real Time FIDC-NP não apresentou a divergência da forma prevista pelo artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005. Ressalta-se, inclusive, que não há cálculo demonstrando a atualização do montante para a data do pedido de recuperação judicial. Ainda, conforme documentos juntados pelo suposto procurador do FIDCNP no Evento 94 dos autos, não é possível afirmar se de fato quem firmou a procuração tem poderes para tanto. Isso porque, por se tratar de FIDC – que deve seguir as regulamentações da CVM –, somente sua administradora tem poderes para conceder procuração a terceiros. No caso, considerando que a FINAXIS é a administradora do Real Time FIDC-NP, deveria ter sido apresentada ata demonstrando que Fabio Luis Messias possui poderes para representar a administradora do FIDC-NP. Como não foi apresentada ata, não há como concluir quem é a pessoa (e qual seu poder de representação) que firmou a procuração pelo FIDC-NP. Assim, a divergência de crédito deve ser integralmente rejeitada. Além disso, a divergência foi apresentada intempestivamente, estando em total desacordo à LREF”

- inicialmente, no que tange à insurgência da Recuperanda acerca da Procuração apresentada nos autos da Recuperação Judicial, essa Equipe Técnica entende que a questão extrapola os limites do Relatório de Verificação de Créditos, devendo ser discutida no bojo da Recuperação Judicial, no que tange ao cadastramento do Procurador para acompanhamento do feito;
- outrossim, eventual irregularidade em relação à Procuração franqueada não obsta a análise do crédito pela Administração Judicial;

- isso porque a fase extrajudicial de verificação dos créditos é regulada pelo art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, que estatui que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.
- da leitura do texto legal já se extrai que a análise realizada pela Administração Judicial não está restrita aos requerimentos formulados pelos credores, cabendo ao Auxiliar do Juízo, nesse momento, imiscuir-se em todas as questões relativas à composição da lista de credores, objetivando a escoreita apuração do passivo sujeito à recuperação;
- afinal, a doutrina bem aponta a existência de interesse público na apuração dos débitos existentes⁵¹, decorrente do caráter “extra-individual” das posições creditícias na insolvência empresarial;
- nesse sentido, “as características individuais de cada crédito, por refletirem-se nas expectativas de todos os demais credores e no equilíbrio de poder na definição da solução da crise, ganham importância coletiva e indisponibilidade no regime da recuperação judicial”⁵²;
- não por acaso, há disposição expressa na Lei n.º 11.101/2005 vedando “a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos” (art. 20-B, §2º, da LRF);
- assim, esta Equipe Técnica passa a analisar o crédito em liça, com base na documentação carreada pelas partes;
- no caso, constata-se a efetiva existência do Contrato que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, firmado em 22/11/2021, em que constou como cedente a SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. e como cessionária a REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;
- outrossim, foram apresentados os Termos Aditivos celebrados em 09/02/2022, 15/02/2022, 14/06/2022, 05/08/2022, 15/09/2022, 06/10/2022, 07/11/2022, 08/11/2022, 09/12/2022, 10/03/2023, 14/04/2023 e 18/05/2023;
- *in casu*, sustenta o Requerente que o crédito decorre das seguintes duplicatas discriminadas nos Termos Aditivos pactuados:

DUPLICATA	DATA DE EMISSÃO	VALOR
9746/001	09/12/2022	R\$ 81,90
9747/001	09/12/2022	R\$ 3.775,20
9748/001	09/12/2022	R\$ 95,00
9749/001	09/12/2022	R\$ 261,00
9750/001	09/12/2022	R\$ 1.554,60
9751/001	09/12/2022	R\$ 117,30
9752/001	09/12/2022	R\$ 54,90

⁵¹ “Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos”. Em: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. [livro eletrônico] 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁵² SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Parecer “Grupo Tonon”. Constante dos autos do processo TJSP n.º 2190770-23.2017.8.26.0000).

8810/001	09/02/2022	R\$ 18.292,43
9492/001	05/08/2022	R\$ 44.700,00
9493/001	05/08/2022	R\$ 44.700,00
9574/001	15/09/2022	R\$ 44.700,00
9611/001	06/10/2022	R\$ 42.120,00
9633/001	08/11/2022	R\$ 41.400,00
8842/003	15/02/2022	R\$ 2.839,83
9313/001	14/06/2022	R\$ 3.660,00
9313/003	14/06/2022	R\$ 3.660,00
9727/001	09/12/2022	R\$ 3.565,20
9668/001	07/11/2022	R\$ 480,20
9753/001	09/12/2022	R\$ 357,36
TOTAL		R\$ 256.414,92

- além disso, não se descuida que o credor constou arrolado pelo valor de R\$ 187.870,01 na relação de credores apresentada pela Devedora, conforme balancete referente ao mês de setembro/2022 apresentado pela Recuperanda:

399	2.1.01.10	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.329.768,34C	1.926.079,63	4.763.382,04	4.167.070,75C
400	2.1.01.10.01	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS	1.085.745,05C	923.680,32	2.939.612,04	3.101.676,77C
1195	2.1.01.10.01.01	Artemus Fundo de Investimento	0,00	0,00	59.235,47	59.235,47C
1153	2.1.01.10.01.01	Banco Daycoval c/ Empréstimo	246.293,92C	166.294,47	0,00	79.999,45C
410	2.1.01.10.01.01	Banco Original c/ Empréstimo	0,00	0,00	586.218,33	586.218,33C
401	2.1.01.10.01.01	Banco Sicoob c/ Empréstimo	0,00	0,00	209.396,37	209.396,37C
1151	2.1.01.10.01.01	Banco Sofisa c/ Empréstimo	41.978,71C	104.587,00	496.908,90	434.300,61C
405	2.1.01.10.01.01	Banrisul c/ Empréstimo	15.000,00C	1.042,05	0,00	13.957,95C
1658	2.1.01.10.01.01	Belsinos	0,00	0,00	22.400,00	22.400,00C
1192	2.1.01.10.01.01	Biolchi Consultoria Empresarial Ltda	0,00	0,00	67.004,00	67.004,00C
1199	2.1.01.10.01.01	BRR Fomento Mercantil S/A	0,00	0,00	200.719,68	200.719,68C
412	2.1.01.10.01.01	Caixa Economica Federal - Pronampe	21.954,62C	21.954,62	0,00	0,00
409	2.1.01.10.01.01	Caixa Economica Federal c/ Empréstimo	33.715,54C	0,00	60.705,98	94.421,52C
1654	2.1.01.10.01.01	Credvale Securitizadora	0,00	0,00	84.133,99	84.133,99C
1193	2.1.01.10.01.01	Fatori Fundo de Investimento	0,00	0,00	65.000,00	65.000,00C
1196	2.1.01.10.01.01	Fidc Real Time NP	0,00	0,00	187.870,01	187.870,01C

- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- além disso, considerando a data de emissão das duplicatas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 256.414,92, ou seja, valor nominal das duplicatas cedidas, em observância à previsão do art. 9º, II⁵³, da LRF, não assistindo razão à Recuperanda ao alegar a ausência de apresentação de demonstrativo de débitos, eis que o crédito corresponde ao valor nominal dos títulos cedidos;
- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito arrolado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 187.870,01 para o valor de R\$ 256.414,92, em favor de REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- de todo modo, nada impede que o crédito em liça seja rediscutido na via judicial, através de incidente de impugnação de crédito vinculado à Recuperação Judicial, na forma da Lei de Regência, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 187.870,01 para o valor de R\$ 256.414,92, em favor de REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

⁵³ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	FIDC REAL TIME NP
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 187.870,01

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 256.414,92

Apresentante:	48. SILMARA DA SILVA ALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020040-30.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 783,65

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020040-30.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por SILMARA DA SILVA ALVES em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 30/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A divergência apresentada pela credora não atende aos requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, visto que não trouxe documentos aptos a comprovar o valor devido, além disso realiza a sua divergência genericamente, não apontando o valor que entende correto. A credora possui Reclamatória Trabalhista ajuizada desde a data de 30/01/2023. A sentença foi proferida em 31/05/2023, julgando parcialmente procedente os pedidos da autora. Atualmente, o processo segue aguardando a fase de liquidação de sentença. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 03/08/2021 a 13/01/2023;
- outrossim, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 31/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento do INSS, nos termos do artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC e rejeito a impugnação ao pedido de deferimento da justiça gratuita formulada pela reclamada. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Silmara Alves Siqueira** contra **Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** para, observados os critérios expendidos na fundamentação e o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, ratificar a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a rescisão indireta em 13-01-2023 e a data da saída como sendo em 15-02-2023, pela projeção do aviso-prévio e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **1)** 13 dias de saldo de salário do mês de janeiro de 2023; **2)** aviso-prévio indenizado de 33 dias; **3)** férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022, com acréscimo de 1/3; **4)** 5/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; **5)** 2/12 de gratificação natalina proporcional; **6)** R\$200,00, a título de vale-alimentação do referido mês de dezembro de 2022; **7)** diferenças de FGTS do período contratual; **8)** multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; **9)** multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **10)** acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme o artigo 467 da CLT; **11)** R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais; **12)** honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamante. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e dos critérios então vigentes. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da legislação vigente. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos.** Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).*

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- transitada em julgado a sentença em 15/06/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
SILMARA ALVES SIQUEIRA	001.887.080-57	13 SALÁRIO PROPORCIONAL			R\$ 783,65

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁵⁴, da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SILMARA ALVES SIQUEIRA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 783,65

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SILMARA ALVES SIQUEIRA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 783,65

⁵⁴ “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Apresentante:	49. S.O.S EXTINTORES
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Instrumentos de Protesto
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 445,00

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 445,00 para o valor de R\$ 499,08, decorrente de títulos protestados;
- para comprovar a pretensão, apresentou os seguintes instrumentos de protesto:

TÍTULO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
78050202	04/07/2022	02/09/2022	R\$ 222,50
78050102	04/07/2022	03/08/2022	R\$ 222,50
TOTAL			R\$ 445,00

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- assim, considerando a data de emissão dos títulos, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda concordado com o pleito;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação decorrente das notas fiscais os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 499,08, atualizado até 14/12/2022, ou seja, data do ajuizamento da recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁵⁵, da LRF:

Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente De 04/07/2022 a 14/12/2022 p/ INPC Correção Integral no 1º mês e Correção Integral no último mês				Forma dos Juros: De 04/07/2022 a 14/12/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização			
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado	
04/07/2022	PROTESTO 253897	R\$ 231,38	0,303467	R\$ 232,08	R\$ 12,38	R\$	244,46
04/07/2022	PROTESTO 254983	R\$ 241,00	0,303467	R\$ 241,73	R\$ 12,89	R\$	254,62
*** Totais:		R\$ 472,38		R\$ 473,81	R\$ 25,27	R\$	499,08

- contudo, verifica-se que o valor dos títulos, bem como as datas de vencimento não coincidem com aqueles lançados nos instrumentos de protesto:

Natureza do título: INDICAÇÃO DUPLICATA MERCANTIL		Número do título: 78050202	Data de emissão: 04/07/2022	Data de vencimento: 02/09/2022
Valor do título: R\$ 222,50	Valor declarado: R\$ 241,00		Endosso: Mandato ao Apresentante	
Valor Declarado por extenso duzentos e quarenta e um reais				
Devedor(es) SULGRAEF MED FAB DE MAT DE MEDICOS - CPF/CNPJ: 06.965.257/0001-64 - R. HARY BUCCHOLZ, 151 - CARAZINHO-RS				

⁵⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Natureza do título: INDICAÇÃO DUPLICATA MERCANTIL		Número do título: 78050102	Data de emissão: 04/07/2022	Data vencimento: 03/08/2022
Valor do título: R\$ 222,50	Valor declarado: R\$ 231,38		Endosso: Mandato ao Apresentante	
Valor Declarado por extenso duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos				
Devedor(es): SULGRAEF MED FAB DE MAT DE MEDICOS - CPF/CNPJ: 06.965.257/0001-64 - R. HARY BUCCHOLZ, 151 - CARAZINHO-RS				

nesse contexto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC⁵⁶), os juros moratórios⁵⁷ e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;

- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁵⁸, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;

- assim, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros acima, resultando no montante de R\$ 465,94:

Indexador:	IPCA-IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	14/12/2022					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
02/09/2022	R\$	222,50	224,68	02/09/2022	7,61	232,29
03/08/2022	R\$	222,50	223,90	03/08/2022	9,75	233,65
		Total:	448,58			17,36
						465,94

⁵⁶ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁵⁷ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

⁵⁸ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁵⁹ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.430.331/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/05/2001
NOME EMPRESARIAL S O S EXTINTORES CARAZINHO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 445,00 para o valor de R\$ 465,94, em favor de S.O.S. EXTINTORES CARAZINHO LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 445,00 para o valor de R\$ 465,94, em favor de S.O.S. EXTINTORES CARAZINHO LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	S.O.S EXTINTORES - MARLI DOS SANTOS EXTINTORES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 445,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	S.O.S. EXTINTORES CARAZINHO LTDA.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 465,94

⁵⁹ Consulta em 01/08/2023.

Apresentante:	50. SUELEN GONÇALVES
Devedor:	Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Recolhimento de FGTS
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 798,13

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R\$ 798,13 para o valor de R\$ 2.135,00, atinente ao recolhimento de FGTS dos meses de novembro/2021 até junho/2023;
- para comprovar a pretensão, apresentou o extrato do FGTS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido, nos moldes a seguir:

“A recuperanda concorda com a divergência da credora. Considerando que a credora objetiva habilitar, inclusive, créditos extraconcursais, a recuperanda não se opõe, devendo, desse modo, os créditos passarem a constar no próximo edital de credores.”

- *in casu*, como se vê, a Requerente pretende habilitar crédito decorrente de recolhimento de FGTS referente aos meses de novembro/2021 até junho/2023, ou seja, englobando verbas posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância com a previsão do art. 49 da LRF;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- além disso, não se descuida que a Requerente apresentou tão somente o Extrato do FGTS, não tendo sido franqueada documentação hábil para conferência dos valores que deveriam ser recolhidos pela Recuperanda, tais como Contrato de Trabalho, cópia da CTPS e holerites dos meses vindicados;
- no caso, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
SUELEN GONCALVES	033.233.550-08	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	798,13

- de qualquer sorte, esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação comprobatória do crédito devido por SUELEN GONÇALVES, tendo a Recuperanda carreado o Contrato de Trabalho, bem como o relatório de funcionários ativos da empresa;
- dessa forma, considerando que não foram recolhidas as verbas relativas ao FGTS durante o período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base na documentação carreada pela Recuperanda;
- *in casu*, o contrato de experiência apresentado demonstra que o salário bruto da trabalhadora era de R\$ 1.269,00, ao passo que a alíquota do FGTS é de 8%, consoante art. 15 da Lei 8.036/1990⁶⁰;
- além disso, considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 14/12/2022, para fins de habilitação no concurso recuperatório, devem ser contabilizados somente 14 dias relativos ao mês de dezembro/2022, alcançando o valor de R\$ 573,09;

⁶⁰ “Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

- assim, depreende-se que o FGTS em atraso perfaz o montante de R\$ 1.467,12, senão vejamos:

FGTS	
Data de início do inadimplemento	01/10/2021
Data do ajuizamento da Recuperação Judicial	14/12/2022
Meses	15
Salário bruto de outubro/2021 a novembro/2022	R\$ 1.269,00
Salário bruto concursal de dezembro/2022 (14 dias)	R\$ 573,09
Alíquota	8% a.m.
Recolhimento mensal de outubro/2021 a novembro /2022 (14 meses)	R\$ 101,52
Recolhimento mensal concursal de dezembro (14 dias)	R\$ 45,84
Cálculo: 14 x R\$ 101,52 + R\$ 45,84	R\$ 1.467,12
Total devido:	R\$ 1.467,12

- no que tange à classificação, o crédito relativo ao FGTS é equiparado ao trabalhista, consoante entendimento consolidado do nosso Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELA REFERENTE AO FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. CPC, ART. 502. O direito ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da Justiça Trabalhista e, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50156148120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022) (grifamos)

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 798,13 para o valor de R\$ 1.467,12, em favor de SUELEN GONÇALVES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 939,97 para o valor de R\$ 1.467,12, em favor de SUELEN GONÇALVES, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SUELEN GONÇALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 798,13

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SUELEN GONÇALVES
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.467,12

Apresentante:	51. TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.931,15



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 1.931,15 para o valor de R\$ 3.911,41, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos respectivos boletos:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
91989	24/10/2022	R\$ 414,21
92028	29/10/2022	R\$ 415,20
92179	22/11/2022	R\$ 667,95
92310	10/12/2022	R\$ 676,31
92349	17/12/2022	R\$ 1.162,83
92424	31/12/2022	R\$ 574,96
TOTAL		R\$ 3.911,46

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- assim, a documentação carreada comprova a origem do crédito, conferindo à obrigação decorrente das notas fiscais os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;

- contudo, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas, verifica-se que somente as notas fiscais n.º 91989, 92028, 92179 e 92310 foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda incluir o crédito oriundo das notas fiscais n.º 92349 e 92424 no procedimento recuperacional, contando com a concordância da Devedora, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedente ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;

- assim, inviável a inclusão das notas fiscais cujo fato gerador é posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, quais sejam, n.º 92349 e 92424;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 3.911,46, conforme valor nominal das notas fiscais emitidas antes do ajuizamento da recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II⁶¹, da LRF;

- contudo, consoante já mencionado alhures, viável a inclusão das notas fiscais cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, alcançando o montante de R\$ 2.173,67, senão vejamos:

⁶¹ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
91989	24/10/2022	R\$ 414,21
92028	29/10/2022	R\$ 415,20
92179	22/11/2022	R\$ 667,95
92310	10/12/2022	R\$ 676,31
TOTAL		R\$ 2.173,67

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela majoração do crédito para o valor de R\$ 2.173,67;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda concordado com o pleito;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.931,15 para o valor de R\$ 2.173,67, em favor de TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.931,15 para o valor de R\$ 2.173,67, em favor de TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.931,15

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 2.173,67

Apresentante:	52. VERGINIA PEZZI COSTA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020001-33.2023.5.04.0561
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 780,18

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020001-33.2023.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por VERGINIA PEZZI COSTA em face de SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em 03/01/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

“A credora não apresenta documento que comprove a sua divergência. Sabe-se que o artigo 9, III da Lei 11.101/2005 prescreve que deverá trazer à divergência os documentos comprobatórios do seu crédito. Tampouco trouxe à lide da Recuperação Judicial cálculo correspondendo às suas parcelas devidas. A credora ajuizou Reclamatória Trabalhista em 03/01/2023, ato contínuo, a sentença foi proferida em 31/05/2023, de parcial procedência dos pedidos alegados pela credora. A sentença aguarda cálculos de liquidação. Portanto, somente caberia à credora apresentar divergência, com documentos e cálculos para comprovar sua alegação. Posteriormente, ainda será necessária a apresentação de certidão para fins de habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho, acompanhada pela certidão de cálculos da Justiça Trabalhista.”

- *in casu*, a Requerente impugnou o valor arrolado, sustentando que o crédito está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- nesse contexto, espiolhando a exordial da Reclamatória Trabalhista, verifica-se o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 27/09/2021 a 16/12/2022;
- outrossim, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 31/05/2023, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento do INSS, nos termos do artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC e rejeito a impugnação ao pedido de deferimento da justiça gratuita formulada pela reclamada. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Verginia Pezzi Costa** contra **Sulgraftmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda.** para, observados os critérios expendidos na fundamentação e o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, ratificar a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a rescisão indireta em 16-12-2022 e a data da saída como sendo em 18-01-2023, pela projeção do aviso-prévio e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: **1)** 16 dias de saldo de salário do mês de dezembro de 2022; **2)** aviso-prévio indenizado de 33 dias; **3)** férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022, com acréscimo de 1/3; **4)** 4/12 de férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; **5)** 1/12 de gratificação natalina proporcional; **6)** R\$110,00, a título de vale-alimentação do referido mês de dezembro de 2022; **7)** diferenças de FGTS do período contratual; **8)** multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; **9)** multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **10)** acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme o artigo 467 da CLT; **11)** R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais; **12)** honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamante. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e dos critérios então vigentes. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da legislação vigente. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

- assim, considerando que a rescisão ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial e que parte das verbas reconhecidas pelo Juízo Laboral possui fato gerador posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2022), verifica-se que parte do crédito não se submete aos seus efeitos;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **Considerando o disposto no art. 49 da lei 11.101/05, o crédito trabalhista relativo a verbas devidas por ocasião de término de contrato de trabalho ocorrido após o pedido de recuperação judicial não se submete aos seus efeitos.** Crédito que se insere na classificação de crédito extraconcursal. Tema 1051 do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085326429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifamos).*

- assim, inviável a habilitação dos créditos cujo fato gerador seja posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- transitada em julgado a sentença em 15/06/2023, cumpre referir que o processo encontra-se no aguardo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito;
- nesse contexto, para fins de habilitar o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar a necessidade de dissociar as verbas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial daquelas posteriores;
- seguindo tal entendimento, tem decidido o colendo TJSP:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Improcedência – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Contrato de emprego que é de execução diferida – Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço – Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial e outra parte referente a período posterior àquele – Extraconcursalidade que foi equivocadamente reconhecida quanto à totalidade do crédito – Reforma da decisão agravada neste ponto – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288504-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

“Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, originados antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051). Necessidade de inclusão nos pagamentos decorrentes do plano dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação, sendo facultado ao credor a livre cobrança ou execução do restante. Pretensão de exclusão de valores relativos a FGTS que não prospera. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156998-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão

- diante disso, incumbe à Requerente dissociar as rubricas e os respectivos valores do crédito principal sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 14/12/2022, providenciando a Certidão de Habilitação de Créditos a ser expedida pela Justiça do Trabalho;
- outrossim, constata-se que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo trabalhista até o presente momento, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que a Requerente já constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, em decorrência do décimo terceiro salário proporcional:

FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ORIGEM	VENCIDOS	A VENCER	TOTAL
VERGINIA PEZZI COSTA	920.486.680-20	13 SALÁRIO PROPORCIONAL		R\$	780,181

- com efeito, verifica-se que a sentença proferida reconheceu a existência de crédito relativo ao 13º salário proporcional, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor arrolado provisoriamente, até a apuração do efetivo *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;

- por fim, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* na Reclamatória Trabalhista, caberá às partes remeter à Administração Judicial a Certidão com os valores exatos, discriminados e dissociados (créditos sujeitos e não sujeitos), os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º⁶², da LRF;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	VERGINIA PEZZI COSTA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 780,18

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VERGINIA PEZZI COSTA
Devedor:	Sulgraffmed Fabricação de Materiais Médicos Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 780,18

⁶² “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”